



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 221-D, DE 2012

(Do Sr. Vaz de Lima)

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 237/12, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY). EMENDAS DE PLENÁRIO: tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial, pela aprovação da Emenda nº 9, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, INCISO II, DO RICD.

APENSE-SE A ESTE O PLP 237/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 237/12

III – Na Comissão de Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Emendas de Plenário (24)

V – Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial às Emendas de Plenário

- Subemenda Substitutiva Global

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....

*§ 3º-A Poderá ser abatido do valor devido mensalmente a parcela dedutível correspondente à respectiva faixa de renda do contribuinte, conforme as tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar.*

*§ 3º-B É vedado o abatimento no valor a ser pago mensalmente de parcela dedutível referente a tributo cuja pessoa jurídica seja isenta, imune ou não seja contribuinte ou cuja alíquota esteja reduzida a zero.*

.....”(NR)

**Art. 2º** Os [Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), passam a vigorar com a redação constante dos [Anexos I a V desta Lei Complementar](#).

**Art 3º** O Poder Executivo, visando a assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 3º.

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS / PASEP | CPP   | ICMS  | Parcela dedutível mensal (R\$) |        |          |           |          |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-------------|-------|-------|--------------------------------|--------|----------|-----------|----------|
|                                    |          |       |       |        |             |       |       | IRPJ                           | CSLL   | COFINS   | PIS/PASEP | TOTAL    |
| Até 180.000,00                     | 4,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%       | 2,75% | 1,25% | -                              | -      | -        | -         | -        |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 5,47%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%       | 2,75% | 1,86% | -                              | -      | 129,00   | -         | 129,00   |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 6,84%    | 0,27% | 0,31% | 0,95%  | 0,23%       | 2,75% | 2,33% | 81,00                          | 93,00  | 156,00   | 69,00     | 399,00   |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 7,54%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%       | 2,99% | 2,56% | 117,00                         | 111,00 | 196,50   | 78,00     | 502,50   |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 7,60%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%       | 3,02% | 2,58% | 117,00                         | 111,00 | 202,50   | 78,00     | 508,50   |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,28%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%       | 3,28% | 2,82% | 139,50                         | 133,50 | 277,50   | 93,00     | 643,50   |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,36%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%       | 3,30% | 2,84% | 148,50                         | 142,50 | 286,50   | 102,00    | 679,50   |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,45%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%       | 3,35% | 2,87% | 148,50                         | 142,50 | 297,00   | 102,00    | 690,00   |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,03%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%       | 3,57% | 3,07% | 184,50                         | 178,50 | 393,00   | 126,00    | 882,00   |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,12%    | 0,43% | 0,43% | 1,26%  | 0,30%       | 3,60% | 3,10% | 198,00                         | 192,00 | 406,50   | 126,00    | 922,50   |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 9,95%    | 0,46% | 0,46% | 1,38%  | 0,33%       | 3,94% | 3,38% | 243,00                         | 237,00 | 586,50   | 171,00    | 1.237,50 |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 10,04%   | 0,46% | 0,46% | 1,39%  | 0,33%       | 3,99% | 3,41% | 243,00                         | 237,00 | 603,00   | 171,00    | 1.254,00 |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 10,13%   | 0,47% | 0,47% | 1,40%  | 0,33%       | 4,01% | 3,45% | 261,00                         | 255,00 | 621,00   | 171,00    | 1.308,00 |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 10,23%   | 0,47% | 0,47% | 1,42%  | 0,34%       | 4,05% | 3,48% | 261,00                         | 255,00 | 660,00   | 190,50    | 1.366,50 |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 10,32%   | 0,48% | 0,48% | 1,43%  | 0,34%       | 4,08% | 3,51% | 282,00                         | 276,00 | 681,00   | 190,50    | 1.429,50 |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 11,23%   | 0,52% | 0,52% | 1,56%  | 0,37%       | 4,44% | 3,82% | 372,00                         | 366,00 | 973,50   | 258,00    | 1.969,50 |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 11,32%   | 0,52% | 0,52% | 1,57%  | 0,37%       | 4,49% | 3,85% | 372,00                         | 366,00 | 997,50   | 258,00    | 1.993,50 |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 11,42%   | 0,53% | 0,53% | 1,58%  | 0,38%       | 4,52% | 3,88% | 397,50                         | 391,50 | 1.023,00 | 283,50    | 2.095,50 |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 11,51%   | 0,53% | 0,53% | 1,60%  | 0,38%       | 4,56% | 3,91% | 397,50                         | 391,50 | 1.077,00 | 283,50    | 2.149,50 |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 11,61%   | 0,54% | 0,54% | 1,60%  | 0,38%       | 4,60% | 3,95% | 426,00                         | 420,00 | 1.077,00 | 283,50    | 2.206,50 |



**ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ICMS  | IPI   | Parcela dedutível mensal (R\$) |        |          |           |          |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|-------|--------------------------------|--------|----------|-----------|----------|
|                                    |          |       |       |        |           |       |       |       | IRPJ                           | CSLL   | COFINS   | PIS/PASEP | TOTAL    |
| Até 180.000,00                     | 4,50%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,75% | 1,25% | 0,50% | -                              | -      | -        | -         | -        |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 5,97%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%     | 2,75% | 1,86% | 0,50% | -                              | -      | 129,00   | -         | 129,00   |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 7,34%    | 0,27% | 0,31% | 0,95%  | 0,23%     | 2,75% | 2,33% | 0,50% | 81,00                          | 93,00  | 156,00   | 69,00     | 399,00   |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 8,04%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%     | 2,99% | 2,56% | 0,50% | 117,00                         | 111,00 | 196,50   | 78,00     | 502,50   |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 8,10%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%     | 3,02% | 2,58% | 0,50% | 117,00                         | 111,00 | 202,50   | 78,00     | 508,50   |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,78%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%     | 3,28% | 2,82% | 0,50% | 139,50                         | 133,50 | 277,50   | 93,00     | 643,50   |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,86%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%     | 3,30% | 2,84% | 0,50% | 148,50                         | 142,50 | 286,50   | 102,00    | 679,50   |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,95%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%     | 3,35% | 2,87% | 0,50% | 148,50                         | 142,50 | 297,00   | 102,00    | 690,00   |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,53%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%     | 3,57% | 3,07% | 0,50% | 184,50                         | 178,50 | 393,00   | 126,00    | 882,00   |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,62%    | 0,42% | 0,42% | 1,26%  | 0,30%     | 3,62% | 3,10% | 0,50% | 184,50                         | 178,50 | 406,50   | 126,00    | 895,50   |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 10,45%   | 0,46% | 0,46% | 1,38%  | 0,33%     | 3,94% | 3,38% | 0,50% | 244,50                         | 238,50 | 586,50   | 171,00    | 1.240,50 |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 10,54%   | 0,46% | 0,46% | 1,39%  | 0,33%     | 3,99% | 3,41% | 0,50% | 244,50                         | 238,50 | 603,00   | 171,00    | 1.257,00 |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 10,63%   | 0,47% | 0,47% | 1,40%  | 0,33%     | 4,01% | 3,45% | 0,50% | 262,50                         | 256,50 | 621,00   | 171,00    | 1.311,00 |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 10,73%   | 0,47% | 0,47% | 1,42%  | 0,34%     | 4,05% | 3,48% | 0,50% | 262,50                         | 256,50 | 660,00   | 190,50    | 1.369,50 |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 10,82%   | 0,48% | 0,48% | 1,43%  | 0,34%     | 4,08% | 3,51% | 0,50% | 283,50                         | 277,50 | 681,00   | 190,50    | 1.432,50 |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 11,73%   | 0,52% | 0,52% | 1,56%  | 0,37%     | 4,44% | 3,82% | 0,50% | 373,50                         | 367,50 | 973,50   | 258,00    | 1.972,50 |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 11,82%   | 0,52% | 0,52% | 1,57%  | 0,37%     | 4,49% | 3,85% | 0,50% | 373,50                         | 367,50 | 997,50   | 258,00    | 1.996,50 |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 11,92%   | 0,53% | 0,53% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,88% | 0,50% | 399,00                         | 393,00 | 1.023,00 | 283,50    | 2.098,50 |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 12,01%   | 0,53% | 0,53% | 1,60%  | 0,38%     | 4,56% | 3,91% | 0,50% | 399,00                         | 393,00 | 1.077,00 | 283,50    | 2.152,50 |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 12,11%   | 0,54% | 0,54% | 1,60%  | 0,38%     | 4,60% | 3,95% | 0,50% | 427,50                         | 421,50 | 1.077,00 | 283,50    | 2.209,50 |

**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ISS   | Parcela dedutível mensal (R\$) |        |          |           |          |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|--------------------------------|--------|----------|-----------|----------|
|                                    |          |       |       |        |           |       |       | IRPJ                           | CSLL   | COFINS   | PIS/PASEP | TOTAL    |
| Até 180.000,00                     | 6,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 4,00% | 2,00% | -                              | -      | -        | -         | -        |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 8,21%    | 0,00% | 0,00% | 1,42%  | 0,00%     | 4,00% | 2,79% | -                              | -      | 213,00   | -         | 237,00   |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 10,26%   | 0,48% | 0,43% | 1,43%  | 0,35%     | 4,07% | 3,50% | 144,00                         | 129,00 | 216,00   | 105,00    | 594,00   |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 11,31%   | 0,53% | 0,53% | 1,56%  | 0,38%     | 4,47% | 3,84% | 166,50                         | 174,00 | 274,50   | 118,50    | 733,50   |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 11,40%   | 0,53% | 0,52% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,87% | 166,50                         | 168,00 | 286,50   | 118,50    | 739,50   |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 12,42%   | 0,57% | 0,57% | 1,73%  | 0,40%     | 4,92% | 4,23% | 196,50                         | 205,50 | 399,00   | 133,50    | 934,50   |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 12,54%   | 0,59% | 0,56% | 1,74%  | 0,42%     | 4,97% | 4,26% | 214,50                         | 196,50 | 408,00   | 151,50    | 970,50   |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 12,68%   | 0,59% | 0,57% | 1,76%  | 0,42%     | 5,03% | 4,31% | 214,50                         | 207,00 | 429,00   | 151,50    | 1.002,00 |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 13,55%   | 0,63% | 0,61% | 1,88%  | 0,45%     | 5,37% | 4,61% | 262,50                         | 255,00 | 573,00   | 187,50    | 1.278,00 |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 13,68%   | 0,63% | 0,64% | 1,89%  | 0,45%     | 5,42% | 4,65% | 262,50                         | 295,50 | 586,50   | 187,50    | 1.332,00 |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 14,93%   | 0,69% | 0,69% | 2,07%  | 0,50%     | 5,98% | 5,00% | 352,50                         | 370,50 | 856,50   | 262,50    | 1.842,00 |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 15,06%   | 0,69% | 0,69% | 2,09%  | 0,50%     | 6,09% | 5,00% | 352,50                         | 370,50 | 889,50   | 262,50    | 1.875,00 |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 15,20%   | 0,71% | 0,70% | 2,10%  | 0,50%     | 6,19% | 5,00% | 388,50                         | 388,50 | 907,50   | 262,50    | 1.947,00 |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 15,35%   | 0,71% | 0,70% | 2,13%  | 0,51%     | 6,30% | 5,00% | 388,50                         | 388,50 | 966,00   | 282,00    | 2.025,00 |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 15,48%   | 0,72% | 0,70% | 2,15%  | 0,51%     | 6,40% | 5,00% | 409,50                         | 388,50 | 1.008,00 | 282,00    | 2.088,00 |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 16,85%   | 0,78% | 0,76% | 2,34%  | 0,56%     | 7,41% | 5,00% | 544,50                         | 523,50 | 1.435,50 | 394,50    | 2.898,00 |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 16,98%   | 0,78% | 0,78% | 2,36%  | 0,56%     | 7,50% | 5,00% | 544,50                         | 571,50 | 1.483,50 | 394,50    | 2.994,00 |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 17,13%   | 0,80% | 0,79% | 2,37%  | 0,57%     | 7,60% | 5,00% | 595,50                         | 597,00 | 1.509,00 | 420,00    | 3.121,50 |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 17,27%   | 0,80% | 0,79% | 2,40%  | 0,57%     | 7,71% | 5,00% | 595,50                         | 597,00 | 1.590,00 | 420,00    | 3.202,50 |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 17,42%   | 0,81% | 0,79% | 2,42%  | 0,57%     | 7,83% | 5,00% | 624,00                         | 597,00 | 1.647,00 | 420,00    | 3.288,00 |

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | ISS   | Parcela dedutível mensal (R\$) |          |          |           |           |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|--------------------------------|----------|----------|-----------|-----------|
|                                    |          |       |       |        |           |       | IRPJ                           | CSLL     | COFINS   | PIS/PASEP | TOTAL     |
| Até 180.000,00                     | 4,50%    | 0,00% | 1,22% | 1,28%  | 0,00%     | 2,00% | -                              | -        | -        | -         | -         |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 6,54%    | 0,00% | 1,84% | 1,91%  | 0,00%     | 2,79% | -                              | 93,00    | 94,50    | -         | 237,00    |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 7,70%    | 0,16% | 1,85% | 1,95%  | 0,24%     | 3,50% | 48,00                          | 96,00    | 106,50   | 72,00     | 322,50    |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 8,49%    | 0,52% | 1,87% | 1,99%  | 0,27%     | 3,84% | 210,00                         | 105,00   | 124,50   | 85,50     | 525,00    |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 8,97%    | 0,89% | 1,89% | 2,03%  | 0,29%     | 3,87% | 432,00                         | 117,00   | 148,50   | 97,50     | 795,00    |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 9,78%    | 1,25% | 1,91% | 2,07%  | 0,32%     | 4,23% | 702,00                         | 132,00   | 178,50   | 120,00    | 1.132,50  |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 10,26%   | 1,62% | 1,93% | 2,11%  | 0,34%     | 4,26% | 1.035,00                       | 150,00   | 214,50   | 138,00    | 1.537,50  |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 10,76%   | 2,00% | 1,95% | 2,15%  | 0,35%     | 4,31% | 1.434,00                       | 171,00   | 256,50   | 148,50    | 2.010,00  |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 11,51%   | 2,37% | 1,97% | 2,19%  | 0,37%     | 4,61% | 1.878,00                       | 195,00   | 304,50   | 172,50    | 2.550,00  |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 12,00%   | 2,74% | 2,00% | 2,23%  | 0,38%     | 4,65% | 2.377,50                       | 235,50   | 358,50   | 186,00    | 3.157,50  |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 12,80%   | 3,12% | 2,01% | 2,27%  | 0,40%     | 5,00% | 2.947,50                       | 250,50   | 418,50   | 216,00    | 3.832,50  |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 13,25%   | 3,49% | 2,03% | 2,31%  | 0,42%     | 5,00% | 3.558,00                       | 283,50   | 484,50   | 249,00    | 4.575,00  |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 13,70%   | 3,86% | 2,05% | 2,35%  | 0,44%     | 5,00% | 4.224,00                       | 319,50   | 556,50   | 285,00    | 5.385,00  |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 14,15%   | 4,23% | 2,07% | 2,39%  | 0,46%     | 5,00% | 4.945,50                       | 358,50   | 634,50   | 324,00    | 6.262,50  |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 14,60%   | 4,60% | 2,10% | 2,43%  | 0,47%     | 5,00% | 5.722,50                       | 421,50   | 718,50   | 345,00    | 7.207,50  |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 15,05%   | 4,90% | 2,19% | 2,47%  | 0,49%     | 5,00% | 6.397,50                       | 624,00   | 808,50   | 390,00    | 8.220,00  |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 15,50%   | 5,21% | 2,27% | 2,51%  | 0,51%     | 5,00% | 7.141,50                       | 816,00   | 904,50   | 438,00    | 9.300,00  |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 15,95%   | 5,51% | 2,36% | 2,55%  | 0,53%     | 5,00% | 7.906,50                       | 1.045,50 | 1.006,50 | 489,00    | 10.447,50 |

|                                |        |       |       |       |       |       |          |          |          |        |           |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|----------|----------|----------|--------|-----------|
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 16,40% | 5,81% | 2,45% | 2,59% | 0,55% | 5,00% | 8.716,50 | 1.288,50 | 1.114,50 | 543,00 | 11.662,50 |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 16,85% | 6,12% | 2,53% | 2,63% | 0,57% | 5,00% | 9.600,00 | 1.516,50 | 1.228,50 | 600,00 | 12.945,00 |

**ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP corresponderão ao seguinte:

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | (r) < 0,10 | 0,10 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,15 | 0,15 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,20 | 0,20 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,25 | 0,25 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,30 | 0,30 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,35 | 0,35 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,40 | (r) ≥ 0,40 | Parcela dedutível mensal (R\$) |                               |                               |                               |                               |                               |                               |            |
|------------------------------------|------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------|--------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------|
|                                    |            |                               |                               |                               |                               |                               |                               |            | (r) < 0,10                     | 0,10 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,15 | 0,15 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,20 | 0,20 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,25 | 0,25 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,30 | 0,30 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,35 | 0,35 ≤ (r)<br>e<br>(r) < 0,40 | (r) ≥ 0,40 |
|                                    |            |                               |                               |                               |                               |                               |                               |            |                                |                               |                               |                               |                               |                               |                               |            |
| Até 180.000,00                     | 17,50%     | 15,70%                        | 13,70%                        | 11,82%                        | 10,47%                        | 9,97%                         | 8,80%                         | 8,00%      | -                              | -                             | -                             | -                             | -                             | -                             | -                             | -          |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 17,52%     | 15,75%                        | 13,90%                        | 12,60%                        | 12,33%                        | 10,72%                        | 9,10%                         | 8,48%      | 3,00                           | 7,50                          | 30,00                         | 117,00                        | 279,00                        | 112,50                        | 45,00                         | 72,00      |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 17,55%     | 15,95%                        | 14,20%                        | 12,90%                        | 12,64%                        | 11,11%                        | 9,58%                         | 9,03%      | 7,50                           | 37,50                         | 75,00                         | 162,00                        | 325,50                        | 171,00                        | 117,00                        | 154,50     |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 17,95%     | 16,70%                        | 15,00%                        | 13,70%                        | 13,45%                        | 12,00%                        | 10,56%                        | 9,34%      | 67,50                          | 150,00                        | 195,00                        | 282,00                        | 447,00                        | 304,50                        | 264,00                        | 201,00     |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 18,15%     | 16,95%                        | 15,30%                        | 14,03%                        | 13,53%                        | 12,40%                        | 11,04%                        | 10,06%     | 97,50                          | 187,50                        | 240,00                        | 331,50                        | 459,00                        | 364,50                        | 336,00                        | 309,00     |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 18,45%     | 17,20%                        | 15,40%                        | 14,10%                        | 13,60%                        | 12,60%                        | 11,60%                        | 10,60%     | 142,50                         | 225,00                        | 255,00                        | 342,00                        | 469,50                        | 394,50                        | 420,00                        | 390,00     |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 18,55%     | 17,30%                        | 15,50%                        | 14,11%                        | 13,68%                        | 12,68%                        | 11,68%                        | 10,68%     | 157,50                         | 240,00                        | 270,00                        | 343,50                        | 481,50                        | 406,50                        | 432,00                        | 402,00     |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 18,62%     | 17,32%                        | 15,60%                        | 14,12%                        | 13,69%                        | 12,69%                        | 11,69%                        | 10,69%     | 168,00                         | 243,00                        | 285,00                        | 345,00                        | 483,00                        | 408,00                        | 433,50                        | 403,50     |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 18,72%     | 17,42%                        | 15,70%                        | 14,13%                        | 14,08%                        | 13,08%                        | 12,08%                        | 11,08%     | 183,00                         | 258,00                        | 300,00                        | 346,50                        | 541,50                        | 466,50                        | 492,00                        | 462,00     |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 18,86%     | 17,56%                        | 15,80%                        | 14,14%                        | 14,09%                        | 13,09%                        | 12,09%                        | 11,09%     | 204,00                         | 279,00                        | 315,00                        | 348,00                        | 543,00                        | 468,00                        | 493,50                        | 463,50     |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 18,96%     | 17,66%                        | 15,90%                        | 14,49%                        | 14,45%                        | 13,61%                        | 12,78%                        | 11,87%     | 219,00                         | 294,00                        | 330,00                        | 400,50                        | 597,00                        | 546,00                        | 597,00                        | 580,50     |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 19,06%     | 17,76%                        | 16,00%                        | 14,67%                        | 14,64%                        | 13,89%                        | 13,15%                        | 12,28%     | 234,00                         | 309,00                        | 345,00                        | 427,50                        | 625,50                        | 588,00                        | 652,50                        | 642,00     |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 19,26%     | 17,96%                        | 16,20%                        | 14,86%                        | 14,82%                        | 14,17%                        | 13,51%                        | 12,68%     | 264,00                         | 339,00                        | 375,00                        | 456,00                        | 652,50                        | 630,00                        | 706,50                        | 702,00     |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 19,56%     | 18,30%                        | 16,50%                        | 15,46%                        | 15,18%                        | 14,61%                        | 14,04%                        | 13,26%     | 309,00                         | 390,00                        | 420,00                        | 546,00                        | 706,50                        | 696,00                        | 786,00                        | 789,00     |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 20,70%     | 19,30%                        | 17,45%                        | 16,24%                        | 16,00%                        | 15,52%                        | 15,03%                        | 14,29%     | 480,00                         | 540,00                        | 562,50                        | 663,00                        | 829,50                        | 832,50                        | 934,50                        | 943,50     |

|                                |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |          |          |          |          |          |
|--------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 21,20% | 20,00% | 18,20% | 16,91% | 16,72% | 16,32% | 15,93% | 15,23% | 555,00 | 645,00 | 675,00 | 763,50   | 937,50   | 952,50   | 1.069,50 | 1.084,50 |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 21,70% | 20,50% | 18,70% | 17,40% | 17,13% | 16,82% | 16,38% | 16,17% | 630,00 | 720,00 | 750,00 | 837,00   | 999,00   | 1.027,50 | 1.137,00 | 1.225,50 |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 22,20% | 20,90% | 19,10% | 17,80% | 17,55% | 17,22% | 16,82% | 16,51% | 705,00 | 780,00 | 810,00 | 897,00   | 1.062,00 | 1.087,50 | 1.203,00 | 1.276,50 |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 22,50% | 21,30% | 19,50% | 18,20% | 17,97% | 17,44% | 17,21% | 16,94% | 750,00 | 840,00 | 870,00 | 957,00   | 1.125,00 | 1.120,50 | 1.261,50 | 1.341,00 |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 22,90% | 21,80% | 20,00% | 18,60% | 18,40% | 17,85% | 17,60% | 17,18% | 810,00 | 915,00 | 945,00 | 1.017,00 | 1.189,50 | 1.182,00 | 1.320,00 | 1.377,00 |

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, que instituiu o Simples Nacional, foi um enorme avanço na legislação tributária brasileira. Atendendo à previsão constitucional do art.146, inciso III, alínea *d*, o Poder Legislativo aprovou um regime de tributação diferenciado para a micro e a pequena empresa que eleva a justiça e eficiência de nosso Sistema Tributário. Contudo, entendemos que existem no texto em vigor, mais precisamente na sistemática de cálculo do valor devido, algumas alterações a serem feitas, visando alinhar ainda mais a redação ao ideal do Sistema criado.

Com o intuito de dar proporcionalidade e progressividade à cobrança do Simples Nacional, o legislador definiu 20 faixas de renda com alíquotas crescentes para cada ramo de atividade exercido pelo Pessoa Jurídica. Assim, quanto maior a receita, maior será a alíquota aplicada para pagamento do Simples. Ocorre, entretanto, que ao elevar a sua receita bruta e ser tributada pela alíquota correspondente à nova faixa de renda, a pessoa jurídica contribui com o percentual majorado sobre todo o montante, mesmo que o acréscimo que a levou para a nova tributação tenha sido de apenas um real.

Para ilustrar nossa argumentação, citamos como exemplo uma empresa do ramo comercial, que fature R\$ 180 mil por ano. Nesse caso, ela estaria enquadrada na alíquota de 4% e pagaria R\$ 7.200,00 mil de tributos durante o período. Se essa mesma pessoa jurídica faturar um real a mais, terá a tributação elevada para 5,47% sobre todos seus rendimentos e deverá pagar R\$ 9.846,00. Ou seja, acréscimo de mais de 36% no valor recolhido !

Não consideramos esse modo de tributação ideal. O correto seria a oneração da mesma forma à aplicada na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que a alíquota de determinada faixa só incide nos rendimentos situados entre seus limites mínimo e máximo de renda. Nesse caso, a alíquota de 5,47% incidiria somente nos rendimentos percebidos acima de R\$180.000,00 e abaixo de R\$ 360.000,01. Para valores inferiores permanecerá aplicada a alíquota de 4%, e para superiores irá incidir a alíquota de 6,84%, até o seu respectivo limite máximo, e assim sucessivamente. No exemplo acima, a alíquota de 5.47% incidiria sobre um real, permanecendo os R\$180 mil restantes tributados pelo percentual de 4%.

Com esse intuito, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, em que criamos parcelas dedutíveis do valor devido mensalmente, visando expurgar desse montante a quantia referente à incidência de alíquotas superiores sobre faixas inferiores de renda. Desse modo, pretendemos agregar maior progressividade e mais justiça ao Regime do Simples Nacional.

Por essas razões, considerando a relevância da iniciativa, que contribui para o aprimoramento do Regime Tributário do Simples Nacional, trazendo mais justiça e igualdade ao Sistema, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2012.

**Deputado VAZ DE LIMA**  
**Relator**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas

de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

.....

**Seção III**  
**Das Alíquotas e Base de Cálculo**

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

- III - (REVOGADO)
- IV - (REVOGADO)
- V - (REVOGADO)
- VI - (REVOGADO)
- VII - (REVOGADO)

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

- I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII - (REVOGADO)
- VIII - (REVOGADO)
- IX - empresas montadoras de estandes para feiras;
- X - (REVOGADO)
- XI - (REVOGADO)
- XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

.....

## ANEXO I

(vigência: 01/01/2012)  
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ICMS  |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 180.000,00                     | 4,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,75% | 1,25% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 5,47%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%     | 2,75% | 1,86% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 6,84%    | 0,27% | 0,31% | 0,95%  | 0,23%     | 2,75% | 2,33% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 7,54%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%     | 2,99% | 2,56% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 7,60%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%     | 3,02% | 2,58% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,28%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%     | 3,28% | 2,82% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,36%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%     | 3,30% | 2,84% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,45%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%     | 3,35% | 2,87% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,03%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%     | 3,57% | 3,07% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,12%    | 0,43% | 0,43% | 1,26%  | 0,30%     | 3,60% | 3,10% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 9,95%    | 0,46% | 0,46% | 1,38%  | 0,33%     | 3,94% | 3,38% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 10,04%   | 0,46% | 0,46% | 1,39%  | 0,33%     | 3,99% | 3,41% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 10,13%   | 0,47% | 0,47% | 1,40%  | 0,33%     | 4,01% | 3,45% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 10,23%   | 0,47% | 0,47% | 1,42%  | 0,34%     | 4,05% | 3,48% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 10,32%   | 0,48% | 0,48% | 1,43%  | 0,34%     | 4,08% | 3,51% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 11,23%   | 0,52% | 0,52% | 1,56%  | 0,37%     | 4,44% | 3,82% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 11,32%   | 0,52% | 0,52% | 1,57%  | 0,37%     | 4,49% | 3,85% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 11,42%   | 0,53% | 0,53% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,88% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 11,51%   | 0,53% | 0,53% | 1,60%  | 0,38%     | 4,56% | 3,91% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 11,61%   | 0,54% | 0,54% | 1,60%  | 0,38%     | 4,60% | 3,95% |

## ANEXO II

(vigência: 01/01/2012)  
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ICMS  | IPi   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|-------|
| Até 180.000,00                     | 4,50%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,75% | 1,25% | 0,50% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 5,97%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%     | 2,75% | 1,86% | 0,50% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 7,34%    | 0,27% | 0,31% | 0,95%  | 0,23%     | 2,75% | 2,33% | 0,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 8,04%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%     | 2,99% | 2,56% | 0,50% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 8,10%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%     | 3,02% | 2,58% | 0,50% |



|                                |        |       |       |       |       |       |       |       |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| De 900.000,01 a 1.080.000,00   | 8,78%  | 0,38% | 0,38% | 1,15% | 0,27% | 3,28% | 2,82% | 0,50% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 8,86%  | 0,39% | 0,39% | 1,16% | 0,28% | 3,30% | 2,84% | 0,50% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 8,95%  | 0,39% | 0,39% | 1,17% | 0,28% | 3,35% | 2,87% | 0,50% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 9,53%  | 0,42% | 0,42% | 1,25% | 0,30% | 3,57% | 3,07% | 0,50% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 9,62%  | 0,42% | 0,42% | 1,26% | 0,30% | 3,62% | 3,10% | 0,50% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 10,45% | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% | 0,50% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 10,54% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% | 0,50% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 10,63% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% | 0,50% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,73% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% | 0,50% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,82% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% | 0,50% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,73% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% | 0,50% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,82% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% | 0,50% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,92% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% | 0,50% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 12,01% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% | 0,50% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 12,11% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% | 0,50% |

### ANEXO III

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 180.000,00                     | 6,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 4,00% | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 8,21%    | 0,00% | 0,00% | 1,42%  | 0,00%     | 4,00% | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 10,26%   | 0,48% | 0,43% | 1,43%  | 0,35%     | 4,07% | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 11,31%   | 0,53% | 0,53% | 1,56%  | 0,38%     | 4,47% | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 11,40%   | 0,53% | 0,52% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 12,42%   | 0,57% | 0,57% | 1,73%  | 0,40%     | 4,92% | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 12,54%   | 0,59% | 0,56% | 1,74%  | 0,42%     | 4,97% | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 12,68%   | 0,59% | 0,57% | 1,76%  | 0,42%     | 5,03% | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 13,55%   | 0,63% | 0,61% | 1,88%  | 0,45%     | 5,37% | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 13,68%   | 0,63% | 0,64% | 1,89%  | 0,45%     | 5,42% | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 14,93%   | 0,69% | 0,69% | 2,07%  | 0,50%     | 5,98% | 5,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 15,06%   | 0,69% | 0,69% | 2,09%  | 0,50%     | 6,09% | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 15,20%   | 0,71% | 0,70% | 2,10%  | 0,50%     | 6,19% | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 15,35%   | 0,71% | 0,70% | 2,13%  | 0,51%     | 6,30% | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 15,48%   | 0,72% | 0,70% | 2,15%  | 0,51%     | 6,40% | 5,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 16,85%   | 0,78% | 0,76% | 2,34%  | 0,56%     | 7,41% | 5,00% |

|                                |        |       |       |       |       |       |       |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 16,98% | 0,78% | 0,78% | 2,36% | 0,56% | 7,50% | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 17,13% | 0,80% | 0,79% | 2,37% | 0,57% | 7,60% | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 17,27% | 0,80% | 0,79% | 2,40% | 0,57% | 7,71% | 5,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 17,42% | 0,81% | 0,79% | 2,42% | 0,57% | 7,83% | 5,00% |

## ANEXO IV

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|
| Até 180.000,00                     | 4,50%    | 0,00% | 1,22% | 1,28%  | 0,00%     | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 6,54%    | 0,00% | 1,84% | 1,91%  | 0,00%     | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 7,70%    | 0,16% | 1,85% | 1,95%  | 0,24%     | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 8,49%    | 0,52% | 1,87% | 1,99%  | 0,27%     | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 8,97%    | 0,89% | 1,89% | 2,03%  | 0,29%     | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 9,78%    | 1,25% | 1,91% | 2,07%  | 0,32%     | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 10,26%   | 1,62% | 1,93% | 2,11%  | 0,34%     | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 10,76%   | 2,00% | 1,95% | 2,15%  | 0,35%     | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 11,51%   | 2,37% | 1,97% | 2,19%  | 0,37%     | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 12,00%   | 2,74% | 2,00% | 2,23%  | 0,38%     | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 12,80%   | 3,12% | 2,01% | 2,27%  | 0,40%     | 5,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 13,25%   | 3,49% | 2,03% | 2,31%  | 0,42%     | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 13,70%   | 3,86% | 2,05% | 2,35%  | 0,44%     | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 14,15%   | 4,23% | 2,07% | 2,39%  | 0,46%     | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 14,60%   | 4,60% | 2,10% | 2,43%  | 0,47%     | 5,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 15,05%   | 4,90% | 2,19% | 2,47%  | 0,49%     | 5,00% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 15,50%   | 5,21% | 2,27% | 2,51%  | 0,51%     | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 15,95%   | 5,51% | 2,36% | 2,55%  | 0,53%     | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 16,40%   | 5,81% | 2,45% | 2,59%  | 0,55%     | 5,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 16,85%   | 6,12% | 2,53% | 2,63%  | 0,57%     | 5,00% |

## ANEXO V

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | (r)<0,10 | 0,10≤ (r) < 0,15 | 0,15≤ (r) < 0,20 | 0,20≤ (r) < 0,25 | 0,25≤ (r) < 0,30 | 0,30≤ (r) < 0,35 | 0,35≤ (r) < 0,40 | (r) ≥ 0,40 |
|------------------------------------|----------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------|
| Até 180.000,00                     | 17,50%   | 15,70%           | 13,70%           | 11,82%           | 10,47%           | 9,97%            | 8,80%            | 8,00%      |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 17,52%   | 15,75%           | 13,90%           | 12,60%           | 12,33%           | 10,72%           | 9,10%            | 8,48%      |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 17,55%   | 15,95%           | 14,20%           | 12,90%           | 12,64%           | 11,11%           | 9,58%            | 9,03%      |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 17,95%   | 16,70%           | 15,00%           | 13,70%           | 13,45%           | 12,00%           | 10,56%           | 9,34%      |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 18,15%   | 16,95%           | 15,30%           | 14,03%           | 13,53%           | 12,40%           | 11,04%           | 10,06%     |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 18,45%   | 17,20%           | 15,40%           | 14,10%           | 13,60%           | 12,60%           | 11,60%           | 10,60%     |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 18,55%   | 17,30%           | 15,50%           | 14,11%           | 13,68%           | 12,68%           | 11,68%           | 10,68%     |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 18,62%   | 17,32%           | 15,60%           | 14,12%           | 13,69%           | 12,69%           | 11,69%           | 10,69%     |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 18,72%   | 17,42%           | 15,70%           | 14,13%           | 14,08%           | 13,08%           | 12,08%           | 11,08%     |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 18,86%   | 17,56%           | 15,80%           | 14,14%           | 14,09%           | 13,09%           | 12,09%           | 11,09%     |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 18,96%   | 17,66%           | 15,90%           | 14,49%           | 14,45%           | 13,61%           | 12,78%           | 11,87%     |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 19,06%   | 17,76%           | 16,00%           | 14,67%           | 14,64%           | 13,89%           | 13,15%           | 12,28%     |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 19,26%   | 17,96%           | 16,20%           | 14,86%           | 14,82%           | 14,17%           | 13,51%           | 12,68%     |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 19,56%   | 18,30%           | 16,50%           | 15,46%           | 15,18%           | 14,61%           | 14,04%           | 13,26%     |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 20,70%   | 19,30%           | 17,45%           | 16,24%           | 16,00%           | 15,52%           | 15,03%           | 14,29%     |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 21,20%   | 20,00%           | 18,20%           | 16,91%           | 16,72%           | 16,32%           | 15,93%           | 15,23%     |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 21,70%   | 20,50%           | 18,70%           | 17,40%           | 17,13%           | 16,82%           | 16,38%           | 16,17%     |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 22,20%   | 20,90%           | 19,10%           | 17,80%           | 17,55%           | 17,22%           | 16,82%           | 16,51%     |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 22,50%   | 21,30%           | 19,50%           | 18,20%           | 17,97%           | 17,44%           | 17,21%           | 16,94%     |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 22,90%   | 21,80%           | 20,00%           | 18,60%           | 18,40%           | 17,85%           | 17,60%           | 17,18%     |

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

(N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

(P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | CPP       | IRPJ                 | CSLL                 | COFINS                   | PIS/PASEP           |
|------------------------------------|-----------|----------------------|----------------------|--------------------------|---------------------|
|                                    | I         | J                    | K                    | L                        | M                   |
| Até 180.000,00                     | N x 0,9   | 0,75 X (100 - I) X P | 0,25 X (100 - I) X P | 0,75 X (100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | N x 0,875 | 0,75 X (100 - I) X P | 0,25 X (100 - I) X P | 0,75 X (100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | N x 0,85  | 0,75 X (100 - I) X P | 0,25 X (100 - I) X P | 0,75 X (100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |

|                                |              |                            |                            |                             |                     |
|--------------------------------|--------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------------|---------------------|
| De 540.000,01 a 720.000,00     | N x<br>0,825 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 720.000,01 a 900.000,00     | N x<br>0,8   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00   | N x<br>0,775 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | N x<br>0,75  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | N x<br>0,725 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | N x<br>0,7   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | N x<br>0,675 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | N x<br>0,65  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | N x<br>0,625 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | N x<br>0,6   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | N x<br>0,575 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | N x<br>0,55  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | N x<br>0,525 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | N x<br>0,5   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | N x<br>0,475 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | N x<br>0,45  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | N x<br>0,425 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |

# LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

#### Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

---

## CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

---

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 237, DE 2012 (Do Sr. Pedro Eugênio e outros)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 221/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....

.....

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o

Estado, instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais instituições nacionais de registro, representação e apoio empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo Federal, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV – Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e instituições nacionais de ensino, fomento, pesquisa, representação e apoio empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo X desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos à tecnologia e à inovação, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

V – Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo V desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao uso do poder de compra governamental e do acesso aos mercados, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

VI - Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições financeiras e instituições nacionais de representação e apoio empresarial para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo IX desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao tema, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

VII - Comitê Gestor de Formação e Capacitação, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições do Sistema S, CODEFAT e de instituições nacionais de representação e apoio empresarial para tratar das ações e desdobramentos relativos à formação e capacitação empreendedora e profissional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.



§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos por resolução, e, poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimentos estipulados em seus regimentos.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete:

I - regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar;

II – criar e tornar obrigatórias para a optante ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, nos casos em que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições previstos no art. 13 desta Lei Complementar;

III – estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de arrecadação de que trata o inciso II deste parágrafo.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão designados pelos respectivos Ministros de Estado mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 9. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá destinar recursos para ações coordenadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) com a finalidade de capacitar servidores das administrações tributárias, incluído o fornecimento de certificação digital, estudos e projetos, visando ao atendimento de microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º–A. Também se considera receita bruta o aluguel, no caso de locação de bens móveis.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de serviços e da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de

comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. A empresa exportadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá, em cada ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta anual para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte na mesma medida da receita bruta que auferiu por meio de exportações no ano anterior, até o limite de duas vezes do disposto no art. 3º, incisos I e II.

§ 16. A receita auferida em moeda estrangeira por empresas optantes pelo Simples Nacional que desenvolvam atividades de turismo serão consideradas como receitas de exportação para fins do § 14 e do §15.

.....” (NR)

“Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente no inciso V do § 3º do art. 18-A, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao disposto no § 1º deste artigo, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 4º No caso do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-C, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, com assinatura autógrafo.

§ 5º Fica vedada a cobrança de preço pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar que exerçam

atividade na qual a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja atividade econômica principal.

§ 6º Fica vedado aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator.

§ 7º Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. ....

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

“Art. 18-A. ....

.....

§ 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

§ 19. Fica vedado aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator.

§ 20. As notas fiscais do MEI poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 21 O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 20 poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 22. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.

§ 23. Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos, bem como não poderão ser majoradas as tarifas e taxas por parte das concessionárias de serviços públicos.

§ 24. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 25. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.

§ 27. O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 10 poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).” (NR)

“Art. 18-D. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e consequente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.” (NR)

“Art 43. ....”

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 10 (dez) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

“Art. 43- A. Nas licitações públicas, a comprovação da condição de micro e pequena empresa se dará por meio de declaração eletrônica regulamentada por resolução do CGSIM e disponível no portal do empreendedor.

§ 1º A comprovação de Microempreendedor Individual se dará por meio da apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor individual (CCMEI).” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor não exceda o limite previsto para a contratação na modalidade de convite acrescido de cinquenta por cento;

.....” (NR)

“Art. 49.....

.....

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos incisos III a VIII dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)”

.....” (NR)

“Art. 63. O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação.”(NR)

“Art. 76-A. Como iniciativa de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e de empregos, à ampliação da competitividade, à redução da sonegação e à disseminação do associativismo entre as Microempresas, inclusive os Microempreendedores Individuais, Empresas de Pequeno Porte e equiparados, as instituições de representação e apoio empresarial, por intermédio de atuação direta e de parcerias, deverão promover programas de ação dedicados à sensibilização, informação, orientação e apoio, em especial quanto à educação fiscal, registro de operações mercantis, regularidade dos contratos de trabalho, adequado cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, tempestividade nos recolhimentos dos tributos, adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, valorização da gestão com base nos indicadores contábeis, promoção da cidadania empresarial e da relevância do papel de contribuinte.

“Art. 85-A.....

§ 2º.....

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.”  
(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13. A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do montante apurado na forma do art. 18 desta Lei Complementar, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º.....

XIII - .....

.....

f) nas situações de flagrante de circulação ou saída de mercadorias ou de prestação de serviços sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, constatadas em operações em que se impõe o imediatismo da ação fiscalizadora em situações de trânsito, blitz ou de barreiras fiscais;

XIV - .....

.....

c) na hipótese referida no § 22-A do art. 18 desta Lei Complementar;

.....

§ 6º Quanto ao ICMS, os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, exceto em relação a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.

§ 7º Na aplicação do disposto no § 6º, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá, por resolução, prever a extensão da substituição tributária ou do recolhimento antecipado do ICMS a outros produtos em nível nacional, observando-se que:

I – os produtos devem ter produção concentrada, comercialização pulverizada e relevância na arrecadação do imposto;

II – deve ser considerada a capacidade econômica do substituto tributário;

III - devem ser estabelecidas margens de valor agregado (MVA) em nível nacional ou regional.

IV – deve ser aplicado fator de redução na MVA quando a substituída tributária for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 8º A critério do Confaz, poderá ser aplicada a produto referido do § 6º condição constante do § 7º.

§ 9º O Confaz, por meio de resolução, disciplinará:

I – o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo;

II - a forma de cálculo e de recolhimento da parcela de substituição tributária de responsabilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional na qualidade de substituta tributária.

§ 10. Enquanto não publicada a resolução do Confaz prevista no § 9º, permanecem válidas as disposições editadas pelo CGSN sobre a matéria de que trata o inciso II do § 9º.

§ 11. As resoluções de que tratam os §§ 7º e 8º serão aprovadas por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e que terá vigência em todas as unidades da federação.”(NR)

§ 12. O Conselho Nacional de Política Fazendária poderá, por resolução aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que terá vigência em todas as unidades da federação, estender a aplicação do disposto nos §§ 7º a 11 às empresas não optantes pelo Simples Nacional.

.....” (NR)

“Art. 16 –A. Fica assegurado às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução nos valores arrecadados através do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos de fiscalização.”(NR)

“Art. 18. ....

.....

§5º-B. ....

.....

XVI – medicina;

XVII – medicina veterinária;

XVIII – odontologia;

XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;

XIX – fisioterapia;

XX - comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, sob receituário médico

nominado, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;

XXI – academias de ginástica, esportivas, de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

.....  
§ 5º-D .....

.....

XV – advocacia;

XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução;

XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia;

XVIII – corretagem;

XIX – representação comercial;

XX – perícia, leilão e avaliação;

XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração, economia;

XXII – jornalismo e publicidade; e

XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros.

.....

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer valores fixos de ICMS e ISS aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional fiquem sujeitas durante todo o ano-calendário.

.....

§ 20-B. Nos casos em que houver isenção do ICMS ou ISS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, deverá ocorrer a redução parcial ou total do percentual referente a referidos tributos no regime simplificado de tributação de que trata esse Capítulo.

.....

§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 18-A. ....

.....

§ 15. A inadimplência isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º



autoriza o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, sem prejuízo de condicionamentos administrativos, alternativamente, independentemente do convênio previsto no § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - dispensar o pagamento dos valores respectivos; ou

II - empreender as ações de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa Estadual, Distrital ou Municipal.

.....

§ 16-A. O fornecimento pelo MEI de informações relativas ao ICMS poderá ser realizada por meio de aplicativo único e gratuito, com *interface* no Portal do Simples Nacional, cujo processo será regulamentado conjuntamente pelo CONFAZ e pelo CGSN.

.....” (NR)

“Art. 18-C. ....

.....

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.

Parágrafo único. (REVOGADO)” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.

§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas ‘a’, ‘g’ e ‘h’ do inciso XIII do § 1º do art. 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais

empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I) autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II) disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido previa e especificamente estabelecida pelo CGSN.

.....

§ 7º Cabe ao CGSN:

I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e

II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.

§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 8º poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 10. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional com até determinada quantidade de vínculos de trabalho, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo;

II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 11. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 12. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 13. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 14. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 27-A. O fornecimento de informações pelas Micro e Pequenas Empresas para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias deverá ser realizado por meio de aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.”

“Art. 29. ....

XIII - for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a optante prestou declaração inverídica na formalização da opção ou incorria em hipótese impeditiva ao ingresso no regime;

§ 1º-A Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir da data de ingresso, à exceção das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 44. ....

§ 3º O disposto no *caput* só será aplicado para os contratos cujo valor não ultrapasse a duas vezes o faturamento anual das micro e pequenas empresas participantes da licitação que se encontrem na situação de empate.” (NR)

“Art. 49-A. O beneficiário da presente lei complementar somente poderá se utilizar dos mecanismos previstos neste Capítulo quando a soma dos contratos existentes e do valor licitado for inferior, no ano, a duas vezes o valor máximo constante do inciso II do art. 3º,

respeitadas as regras previstas para exclusão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar”.(NR)

“Art. 49-B. O disposto no presente capítulo se aplica à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art.240 da Constituição e às sociedades de economia mista.” (NR)

Art. 3º Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida

do seguinte artigo:

“Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega da declaração unificada; e

II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o caput deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

§ 10. ....

.....  
III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

.....  
VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....  
§ 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 12, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.

§ 15. Para fins do disposto no § 8º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”(NR)

“Art. 32-B. O responsável pelo grupo familiar de trata o § 8º do art. 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o caput.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural

pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A desta Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art.11. ....

.....

§ 9º .....  
.....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

.....

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....

§ 12. Para fins do disposto no § 7º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 13 Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 11, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.” (NR)

“Art.17. ....

.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

.....

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma

estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)

“Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 68. ....

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores a 0,3%( três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.” (NR)

“Art. 71. ....

I – abrangerá créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos tributários, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária;

.....”(NR)

“Art. 83. ....

.....

II - créditos de microempresas e empresas de pequeno porte;

III - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

IV – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

V – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

VI – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VII – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VIII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

IX – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

.....”(NR)

Art. 7º Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Art.8º Ficam revogados:

I – os incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – os incisos III e IV do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

IV - o § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – o parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;.



Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto:

I – ao art. 1º e aos incisos IV e V do art. 8º, que produzirão efeitos após 180 dias a contar de sua publicação;

II – aos arts. 2º e 8º, incisos I a III, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao encerramento do prazo referido no inciso I deste artigo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao instituir o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, representa um verdadeiro marco no que se refere ao tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas.

Apesar disso, aprimoramentos ainda são necessários, razão pela qual estamos apresentando o presente projeto de lei complementar, esperando contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**

Deputado **MENDES THAME**

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

COAUTORES:

Deputado **Sandro Alex**

Deputado **Ronaldo Zulke**

Deputado **Antonio Balhmann**

Deputado **Otavio Leite**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**  
.....

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.  
[\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)  
.....  
.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua

implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei

Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime

de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no *caput*, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.



§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

### **Seção I Da Instituição e Abrangência**

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

## **Seção II**

### **Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - (REVOGADO)

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - (REVOGADO)

XIV - (REVOGADO)

XV - (REVOGADO)

XVI - (REVOGADO)

XVII - (REVOGADO)  
XVIII - (REVOGADO)  
XIX - (REVOGADO)  
XX - (REVOGADO)  
XXI - (REVOGADO)  
XXII - (VETADO)  
XXIII - (REVOGADO)  
XXIV - (REVOGADO)  
XXV - (REVOGADO)  
XXVI - (REVOGADO)  
XXVII - (REVOGADO)  
XXVIII - (VETADO)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do *caput*, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

### **Seção III**

#### **Das Alíquotas e Base de Cálculo**

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

- I - (REVOGADO)
- II - (REVOGADO)
- III - (REVOGADO)
- IV - (REVOGADO)
- V - (REVOGADO)
- VI - (REVOGADO)
- VII - (REVOGADO)

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

- I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII - (REVOGADO)
- VIII - (REVOGADO)
- IX - empresas montadoras de estandes para feiras;
- X - (REVOGADO)
- XI - (REVOGADO)
- XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.



§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil

reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do *caput*, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do *caput*, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do *caput* do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o

excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§ 1º A Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

#### **Seção IV** **Do Recolhimento dos Tributos Devidos**

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;



III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

## **Seção V**

### **Do Repasse do Produto da Arrecadação**

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do *caput* deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

## **Seção VI Dos Créditos**

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

## **Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias**

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15- A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput*, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas

de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

## **Seção VIII**

### **Da Exclusão do Simples Nacional**

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do *caput* do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributoapurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput*, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do *caput*:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do *caput*:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

IV - na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do inciso IV do *caput* do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do *caput* do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado.

## **Seção IX**

### **Da Fiscalização**

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o *caput*, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte,



independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o *caput* têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

## **Seção X**

### **Da Omissão de Receita**

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

## **Seção XI**

### **Dos Acréscimos Legais**

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência

dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do *caput* e no § 1º.

## **Seção XII**

### **Do Processo Administrativo Fiscal**

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no *caput*, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

## **Seção XIII**

### **Do Processo Judicial**

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A.

## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

### **Seção única Das Aquisições Públicas**

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

### Seção I Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

### Seção II Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO)

### **Seção III**

#### **Do Acesso à Justiça do Trabalho**

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO ASSOCIATIVISMO**

### **Seção Única**

#### **Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional**

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.



§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

## CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado

Art. 59. As instituições referidas no *caput* do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

### **Seção II Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil**

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

### **Seção III**

#### **Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT**

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

## **CAPÍTULO X**

### **DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

#### **Seção II**

##### **Do Apoio à Inovação**

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS-Importação e à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI  
DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

**Seção I**  
**Das Regras Civis**

**Subseção I**  
**Do Pequeno Empresário**

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

**Subseção II**  
**(VETADO)**

Art. 69. (VETADO).

**Seção II**  
**Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional**

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

**Seção III**  
**Do Nome Empresarial**

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

**Seção IV**  
**Do Protesto de Títulos**

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

## CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

### Seção I Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

### Seção II Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

### **Seção III**

#### **Das Parcerias**

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO)

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de

responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três

milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 21. ....

.....  
§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei." (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. ....

.....  
§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários- de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....  
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....  
§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego



involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art.....

I - .....

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 55. ....

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 94. ....

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 58. ....

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

....." (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

## **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a  
formulação da Política Nacional da Agricultura  
Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à  
formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos  
Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura  
Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua  
formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas  
voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

## **LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008**

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho  
de 1973, criando o contrato de trabalhador  
rural por pequeno prazo; estabelece normas  
transitórias sobre a aposentadoria do  
trabalhador rural; prorroga o prazo de  
contratação de financiamentos rurais de que  
trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24  
de setembro de 2007; e altera as Leis nºs  
8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20  
de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de  
1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de  
1991.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do  
seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de  
trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de  
natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do  
período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato  
de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação  
aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

.....  
.....

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

#### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e

que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/10/2010\)](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)](#)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura

Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação\)](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na



imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

.....

.....

## LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

- a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;
- b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;
- c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

.....

.....

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

#### **CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE**

##### **Seção I Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

I - como empregado: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e

repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005\)](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em

cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008\)](#)

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008\)](#)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008\)](#)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

## CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)



VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.



## Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

I - como empregado: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997\)](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

### **Seção III Das Inscrições**

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

## **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

### **Seção I Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

.....

### **Seção V Dos Benefícios**

.....

### **Subseção VII Do Salário-Maternidade**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

.....

#### **Seção III**

##### **Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores**

.....

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

.....

### CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

#### Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

---

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

#### Seção V Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

.....

.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

#### **TÍTULO X DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS**

.....

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salva, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;



IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

## LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

### TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

#### CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

.....

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012, DO SR. VAZ DE LIMA, QUE "ALTERA OS ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA PERMITIR O ABATIMENTO DE PARCELA DEDUTÍVEL DO VALOR DEVIDO MENSALMENTE PELO PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL, CONFORME A FAIXA DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA" (ALTERA TAMBÉM O ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006), E APENSADO**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, de autoria do Deputado Vaz de Lima, altera os anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, de autoria dos Deputados Pedro Eugênio e outros, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação das micro e pequenas empresas no Brasil, visa alterar:

I – a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II – a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural;

III – a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências;

IV – a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

V – a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dentre as alterações que estão sendo efetuadas pela proposta merecem destaque os seguintes pontos:

I – a alteração de dispositivos legais que tratam do mecanismo da substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de competência dos estados e do Distrito Federal;

III – inclusão de novas atividades no Simples Nacional, tais como as ligadas à medicina e saúde; academias de ginástica, esportivas, de dança etc.; advocacia; serviços de comissaria, de despachantes e de tradução; arquitetura, engenharia, medição etc.; corretagem; representação comercial; perícia, leilão e avaliação; auditoria, consultoria, gestão e administração, economia; jornalismo e publicidade; e administração ou locação de imóveis de terceiros;

IV - revisão dos critérios para participação das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitações governamentais.

O quadro demonstrativo a seguir transcrito oferece, de forma concisa, uma melhor visão de todas as extensas alterações que estão sendo efetuadas na legislação acima citada:

**QUADRO DEMONSTRATIVO COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELO PLP 237/12  
AO TEXTO DA LC 123/06 E LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**ART. 1º DO PLP 237/12**

| <b>PLP 237/12</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>LEGISLAÇÃO ATUAL<br/>LC 123/06</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 2º .....</p> <p>I – .....</p> <p>II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o Estado, instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes;</p> <p>III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais instituições nacionais de registro, representação e apoio empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo Federal, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;</p> | <p>Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:</p> <p>I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e</p> <p>II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o Estado, instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes. <del>para tratar dos demais aspectos, ressaltado o disposto no inciso III do caput deste artigo;</del></p> <p>III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais <del>instituições nacionais de registro, representação e apoio empresarial, órgãos de apoio e de registro empresarial,</del> na forma definida pelo Poder Executivo <del>Federal</del>, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta os incisos IV a VII)</b></p> <p>IV – Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e instituições nacionais de ensino, fomento, pesquisa, representação e apoio empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo X desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos à tecnologia e à inovação, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;</p> <p>V – Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo V desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao uso do poder de compra governamental e do acesso aos mercados, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;</p> <p>VI - Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições financeiras e instituições nacionais de representação e apoio empresarial para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo IX desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao tema, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;</p> |                               |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>VII - Comitê Gestor de Formação e Capacitação, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições do Sistema S, CODEFAT e de instituições nacionais de representação e apoio empresarial para tratar das ações e desdobramentos relativos à formação e capacitação empreendedora e profissional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.</p>                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <p>§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos por resolução, e, poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimentos estipulados em seus regimentos.</p> | <p>§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III <b>a VII</b> do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.</p> <p>§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.</p> <p>§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.</p> <p>§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III <b>a VII</b> do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos <b>por resolução, e poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimentos estipulados em seus regimentos</b> mediante resolução.</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>.....</p> <p>§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete:</p> <p>I - regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar;</p> <p>II – criar e tornar obrigatórias para a optante ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, nos casos em que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições previstos no art. 13 desta Lei Complementar;</p> <p>III – estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de arrecadação de que trata o inciso II deste parágrafo.</p> | <p>§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.</p> <p>§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete</p> <p><b>(I) regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.</b></p> <p><b>II – criar e tornar obrigatórias para a optante ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, nos casos em que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições previstos no art. 13 desta Lei Complementar;</b></p> <p><b>III – estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de arrecadação de que trata o inciso II deste parágrafo.</b></p> |
| <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p>§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão designados pelos respectivos Ministros de Estado mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.</p> <p><b>(Acrescenta um § 9º)</b></p> <p>§ 9º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá destinar recursos para ações coordenadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) com a finalidade de capacitar servidores das administrações tributárias, incluído o fornecimento de certificação digital, estudos e projetos, visando ao atendimento de microempresas e empresas de pequeno porte.</p> | <p>§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III <b>a VII</b> do caput deste artigo serão designados <b>pelos respectivos Ministros de Estado, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior</b>, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:</p> <p>I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e</p> <p>II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <p><b>(Acrescenta um § 1º-A)</b><br/> § 1º-A Também se considera receita bruta o aluguel, no caso de locação de bens móveis.</p> <p>§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de serviços e da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.</p> <p><b>(Acrescenta os seguintes §§ 15 e 16)</b><br/> § 15. A empresa exportadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá, em cada ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta anual para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte na mesma medida da receita bruta que auferiu por meio de exportações no ano anterior, até o limite de duas vezes do disposto no art. 3º, incisos I e II.<br/> § 16. A receita auferida em moeda estrangeira por empresas optantes pelo Simples Nacional que desenvolvam atividades de turismo serão consideradas como receitas de exportação para fins do § 14 e do §15.</p> | <p>.....</p> <p>§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação <b>de serviços e da exportação</b> de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.</p> <p><del>§ 15</del> <b>§ 17.</b> Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.</p> |



| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta um art. 3-A)</b></p> <p>Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.</p> <p>Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Art. 4º .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Art. 4º .....                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <p>§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente no inciso V do § 3º do art. 18-A, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao disposto no § 1º deste artigo, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.</p> <p><b>(Acrescenta os §§ 4º a 7º)</b></p> <p>§ 4º No caso do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-C, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, com assinatura autógrafa.</p> | <p>§ 3º <del>Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</del></p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 5º Fica vedada a cobrança de preço pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar que exerçam atividade na qual a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja atividade econômica principal.</p> <p>§ 6º Fica vedado aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator.</p> <p>§ 7º Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>Art. 7º .....</p> <p>Parágrafo único.....</p> <p>I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>Art. 7º .....</p> <p>Parágrafo único. ....</p> <p>I – instaladas em áreas <b>ou edificação</b> desprovidas de regulação fundiária <b>e imobiliária, inclusive habite-se</b><del>legal ou com regulamentação precária</del>; ou</p>                                                               |
| <p>.....</p> <p>Art. 18-A. ....</p> <p><b>(Acrescenta os seguintes §§)</b></p> <p>§ 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>.....</p> <p>Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.</p> <p>.....</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| <p>§ 19. Fica vedado aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator.</p> <p>§ 20. As notas fiscais do MEI poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).</p> <p>§ 21 O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 20 poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).</p> <p>§ 22. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.</p> <p>§ 23. Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos, bem como não poderão ser majoradas as tarifas e taxas por parte das concessionárias de serviços públicos.</p> <p>§ 24. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.</p> |                               |
| <p>§ 25. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.</p> <p>§ 27. O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 10 poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                               |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta um art. 18-D)</b></p> <p>Art. 18-D. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e consequente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <p>Art 43. ....</p> <p>§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 10 (dez) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta o seguinte art. 43-A)</b></p> <p>Art. 43- A. Nas licitações públicas, a comprovação da condição de micro e pequena empresa se dará por meio de declaração eletrônica regulamentada por resolução do CGSIM e disponível no portal do empreendedor.</p> <p>§ 1º A comprovação de Microempreendedor Individual se dará por meio da apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor individual (CCMEI).</p> | <p>Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.</p> <p>§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de <del>2 (dois)</del><b>10 (dez)</b> dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.</p> <p>.....</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.                                                                     | Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, <del>poderá</del> <b>deverá</b> ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.                                                                                                                                                         |
| Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório:<br><br>I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor não exceda o limite previsto para a contratação na modalidade de convite acrescido de cinquenta por cento;<br><br>.....                                                                                                                          | Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública <del>poderá</del> <b>deverá</b> realizar processo licitatório:<br><br>I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor <del>seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)</del> <b>não exceda o limite previsto para a contratação na modalidade de convite acrescido de cinquenta por cento;</b><br><br>.....                                                                                                                                              |
| Art. 49. ....<br>IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos incisos III a VIII dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Art. 49. ....<br>IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos <b>dos incisos III a VIII</b> dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Art. 63. O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte.<br><br>§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.<br><br>§ 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação. | Art. 63. O CODEFAT <del>disponibilizará</del> <b>disponibilizará</b> recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores <b>individuais</b> e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte <del>bem como suas empresas.</del><br><del>Parágrafo único.</del> <b>§ 1º</b> Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.<br><b>§ 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação.</b> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. |
| <p><b>(Acrescenta o seguinte art. 76-A)</b></p> <p>Art. 76-A. Como iniciativa de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e de empregos, à ampliação da competitividade, à redução da sonegação e à disseminação do associativismo entre as Microempresas, inclusive os Microempreendedores Individuais, Empresas de Pequeno Porte e equiparados, as instituições de representação e apoio empresarial, por intermédio de atuação direta e de parcerias, deverão promover programas de ação dedicados à sensibilização, informação, orientação e apoio, em especial quanto à educação fiscal, registro de operações mercantis, regularidade dos contratos de trabalho, adequado cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, tempestividade nos recolhimentos dos tributos, adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, valorização da gestão com base nos indicadores contábeis, promoção da cidadania empresarial e da relevância do papel de contribuinte.</p> | Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 85-A.....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p>Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.</p> <p>§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.</p> <p>§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I – residir na área da comunidade em que atuar;</p> <p>II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e</p> <p>III – <del>haver concluído o ensino fundamental</del>.</p> |
| <p><b>(Acrescenta o seguinte inciso IV)</b></p> <p>IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ART. 2º DO PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <p>Art. 13. A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do montante apurado na forma do art. 18 desta Lei Complementar, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições:</p> <p>§ 1º .....</p> <p>XIII - .....</p> <p>.....</p> <p>f) nas situações de flagrante de circulação ou saída de mercadorias ou de prestação de serviços sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, constatadas em operações em que se impõe o imediatismo da ação fiscalizadora em situações de trânsito, blitz ou de barreiras fiscais;</p> | <p>Art. 13. <del>O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:</del></p> <p>§ 1º .....</p> <p>XIII – ICMS devido:</p> <p>.....</p> <p>f) <del>na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;</del></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>.....</p> <p>XIV - .....</p> <p><b>(Acrescenta uma alínea “c”)</b></p> <p>c) na hipótese referida no § 22-A do art. 18 desta Lei Complementar;</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Quanto ao ICMS, os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, exceto em relação a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.</p> <p><b>(Acrescenta os seguintes §§)</b></p> <p>§ 7º Na aplicação do disposto no § 6º, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá, por resolução, prever a extensão da substituição tributária ou do recolhimento antecipado do ICMS a outros produtos em nível nacional, observando-se que:</p> | <p>XIV – ISS devido:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º <del>O Comitê Gestor do Simples Nacional:</del></p> <p><del>I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e</del></p> <p><del>II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.</del></p> |
| <p>I – os produtos devem ter produção concentrada, comercialização pulverizada e relevância na arrecadação do imposto;</p> <p>II – deve ser considerada a capacidade econômica do substituto tributário;</p> <p>III - devem ser estabelecidas margens de valor agregado (MVA) em nível nacional ou regional.</p> <p>IV – deve ser aplicado fator de redução na MVA quando a substituída tributária for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.</p> <p>§ 8º A critério do Confaz, poderá ser aplicada a produto referido do § 6º condição constante do § 7º.</p> <p>§ 9º O Confaz, por meio de resolução, disciplinará:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>I – o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo;</p> <p>II - a forma de cálculo e de recolhimento da parcela de substituição tributária de responsabilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional na qualidade de substituta tributária.</p> <p>§ 10. Enquanto não publicada a resolução do Confaz prevista no § 9º, permanecem válidas as disposições editadas pelo CGSN sobre a matéria de que trata o inciso II do § 9º.</p> <p>§ 11. As resoluções de que tratam os §§ 7º e 8º serão aprovadas por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e que terá vigência em todas as unidades da federação.</p> <p>§ 12. O Conselho Nacional de Política Fazendária poderá, por resolução aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que terá vigência em todas as unidades da federação, estender a aplicação do disposto nos §§ 7º a 11 às empresas não optantes pelo Simples Nacional.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta um art. 16-A)</b></p> <p>Art. 16–A. Fica assegurada às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução nos valores arrecadados através do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>Art. 16. ....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <p>Art. 18. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º B. ....</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:</p> <p>.....</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta os seguintes incisos)</b></p> <p>XVI – medicina;</p> <p>XVII – medicina veterinária;</p> <p>XVIII – odontologia;</p> <p>XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;</p> <p>XX – fisioterapia;</p> <p>XXI - comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, sob receituário médico nominado, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;</p> <p>XXII – academias de ginástica, esportivas, de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;</p> <p>.....</p> <p>5º D. ....</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta os seguintes incisos)</b></p> <p>XV – advocacia;</p> <p>XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução;</p> <p>XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia;</p> <p>XVIII – corretagem;</p> <p>XIX – representação comercial;</p> <p>XX – perícia, leilão e avaliação;</p> <p>XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração, economia;</p> <p>XXII – jornalismo e publicidade; e</p> | <p>.....</p> <p>§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:</p> <p>.....</p> |
| <p>XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros.</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                           |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer valores fixos de ICMS e ISS aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional fiquem sujeitas durante todo o ano-calendário.</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta um § 20-B)</b></p> <p>§ 20-B. Nos casos em que houver isenção do ICMS ou ISS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, deverá ocorrer a redução parcial ou total do percentual referente a referidos tributos no regime simplificado de tributação de que trata esse Capítulo.</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta um § 27)</b></p> <p>§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.</p> | <p>§ 18. <del>Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.</del></p> <p>.....</p> |
| <p>Art. 18-A. ....</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                    |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 15. A inadimplência isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º autoriza o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, sem prejuízo de condicionamentos administrativos, alternativamente, independentemente do convênio previsto no § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:</p> <p>I - dispensar o pagamento dos valores respectivos; ou</p> <p>II - empreender as ações de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa Estadual, Distrital ou Municipal.</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta um § 16-A)</b></p> <p>§ 16-A. O fornecimento pelo MEI de informações relativas ao ICMS poderá ser realizada por meio de aplicativo único e gratuito, com <i>interface</i> no Portal do Simples Nacional, cujo processo será regulamentado conjuntamente pelo CONFAZ e pelo CGSN.</p> <p>Art. 18-C. ....</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta um § 6º)</b></p> <p>§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.</p> | <p>§ 15. <del>A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.</del></p> <p>§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.</p> <p>.....</p> <p>Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.</p> <p>.....</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.                                                                                                                                                                                                 | Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional <del>não</del> poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, <b>quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Parágrafo único. (REVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <del>Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <p>Art. 26. ....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.</p> | <p>Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:</p> <p>I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;</p> <p>II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.</p> <p>.....</p> <p><del>§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.</del></p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta os §§ 4º-A a 4º-D)</b></p> <p>§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas 'a', 'g' e 'h' do inciso XIII do § 1º do art. 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os arts. 19 e 20.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:</p> <p>I) autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;</p> <p>II) disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.</p> <p>§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido previa e especificamente estabelecida pelo CGSN.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Cabe ao CGSN:</p> <p>I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e</p> <p>II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.</p> | <p>.....</p> <p>§ 7º Cabe ao CGSN:</p> <p><b>I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e</b></p> <p><b>II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.</b></p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta os § 8º a §14)</b></p> <p>§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.</p> <p>§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 8º poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).</p> <p>§ 10. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional com até determinada quantidade de vínculos de trabalho, a forma, a periodicidade e o prazo:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                               |
| <p>I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo;</p> <p>II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.</p> <p>§ 11. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.</p> <p>§ 12. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.</p> |                               |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 13. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.</p> <p>§ 14. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.</p>                                                                                                                                                  |
| <p><b>(Acrescenta um art. 27-A)</b></p> <p>Art. 27-A. O fornecimento de informações pelas Micro e Pequenas Empresas para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias deverá ser realizado por meio de aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>Art. 29. ....</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta um inciso XIII)</b></p> <p>XIII - for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a optante prestou declaração inverídica na formalização da opção ou incorria em hipótese impeditiva ao ingresso no regime;</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calandário seguintes.</p> |



| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | LEGISLAÇÃO ATUAL<br>LC 123/06                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta um § 1º-A)</b></p> <p>§ 1º-A Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir da data de ingresso, à exceção das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 desta Lei Complementar.</p>                                                                                                                                                                                                    | <p>.....</p>                                                                                                                                                           |
| <p>Art. 44. ....</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescenta um § 3º)</b></p> <p>§ 3º O disposto no <i>caput</i> só será aplicado para os contratos cujo valor não ultrapasse a duas vezes o faturamento anual das micro e pequenas empresas participantes da licitação que se encontrem na situação de empate.</p>                                                                                                                                      | <p>Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.</p> <p>.....</p> |
| <p>Art. 49. ....</p> <p><b>(Acrescenta os arts. 49-A e 49-B)</b></p> <p>49-A. O beneficiário da presente lei complementar somente poderá se utilizar dos mecanismos previstos neste Capítulo quando a soma dos contratos existentes e do valor licitado for inferior, no ano, a duas vezes o valor máximo constante do inciso II do art. 3º, respeitadas as regras previstas para exclusão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.</p> | <p>Art. 49. ....</p>                                                                                                                                                   |
| <p>Art. 49-B. O disposto no presente capítulo se aplica à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art.240 da Constituição e às sociedades de economia mista.</p>                                                                                                             |                                                                                                                                                                        |

**ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS DA  
LEGISLAÇÃO FEDERAL**

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 3º A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>.....</p> <p>Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego 15 – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.</p> <p>§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:</p> <p>I – de entrega da declaração unificada; e</p> <p>II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.</p> <p>§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.</p> <p>§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.</p> | <p>Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973</p> <p>Estatui normas reguladoras do trabalho rural</p> <p>Art. 14. ....</p> <p>Art. 14-A. ....</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o caput deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A.</p>                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <p>Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 12. ....</p> <p>§ 10. ....</p> <p>.....</p> <p>III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;</p> <p>.....</p> <p>VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e</p> <p>.....</p> | <p>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</p> <p>Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.</p> <p>Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:</p> <p>.....</p> <p>III – exercício de atividade remunerada <del>em período de entressafra ou do defeso</del>, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;</p> <p><b>Obs.:</b></p> <p>III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13; <b><u>(Redação já dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u></b></p> <p>.....</p> <p>VII – atividade artesanal, <del>desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem</del>, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e</p> <p>.....</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 12, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p><del>§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.</del></p>                                                                                                                                    |
| <p><b>(Acrescenta um § 15)</b></p> <p>§ 15. Para fins do disposto no § 8º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.</p> <p>.....</p> <p>Art. 32-B. O responsável pelo grupo familiar de trata o § 8º do art. 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS.</p> <p>§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o caput.</p> | <p>.....</p> <p><del>Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:</del></p> <p><del>I – a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e</del></p> <p><del>II – a folha de pagamento.</del></p> <p><del>Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.</del></p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.</p> <p>§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.</p> <p>§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p> <p>§ 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A desta Lei.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <p>Art. 11. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 9º .....</p> <p>.....</p> <p>III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.</p> <p>Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:</p> <p>.....</p> <p><b>Obs.:</b></p> <p>III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; <b><u>(Redação já dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u></b></p> <p>.....</p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e</p> <p>.....</p> <p><b>(Acrescentados os §§ 12 e 13. Porém, um § 12 já foi incluído pela MP nº 619, de 2013. É necessário renumerar estes parágrafos)</b></p> <p>§ 12. Para fins do disposto no § 7º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.</p> <p>§ 13 Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 11, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.</p> <p>Art. 17. ....</p> <p>.....</p> | <p>VII – atividade artesanal <del>desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem</del>, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e</p> <p>.....</p> <p>§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. <b><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u></b></p> <p>Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.</p> <p>.....</p> <p><b>Obs.:</b></p> |
| <p>§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. <b><u>(Redação já dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u></b></p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.</p> <p>.....</p> | <p>§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar <del>número de Cadastro Específico de INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias</del><b>identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</b></p> <p><b>Obs.:</b></p> <p>Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias. <b><u>(Redação já dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u></b></p> <p>Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. <b><u>(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)</u></b></p> <p>.....</p> |
| <p>Art. 6º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 24. ....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005</p> <p>Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.</p> <p>Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.</p> <p>§ 1ª Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                 |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta um § 5º)</b></p> <p>§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso microempresas e empresas de pequeno porte.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>.....</p> <p>Art. 68. ....</p> <p><b>(Acrescenta um parágrafo único)</b></p> <p>Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores a 0,3%( três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.</p> <p>.....</p> <p>Art. 71. ....</p> <p>I – abrangerá créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos tributários, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.</p> <p>II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária;</p> <p>.....</p> <p>Art. 83. ....</p> <p>.....</p> | <p>.....</p> <p>Art. 68. As Fazenda Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.</p> <p>.....</p> <p>Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:</p> <p>I – <del>abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos no §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;</del></p> <p>II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, <del>corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano)</del><b>sem juros e correção monetária;</b></p> <p>.....</p> <p>Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:</p> <p>I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;</p> |



| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                     | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>(Acrescenta um inciso II, renumerando os demais)</b></p> <p>II - créditos de microempresas e empresas de pequeno porte;</p> <p>.....</p>                                                                                 | <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>Art. 7º Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <p>Art.8º Ficam revogados:</p> <p>I – os incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p>                                                                                               | <p>Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <p>II – o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p>                                                                                                                                | <p>.....</p> <p><del>XI –que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;</del></p> <p>.....</p> <p><del>XIII –que realize atividade de consultoria;</del></p> <p>.....</p> <p>Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.<b>quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.</b></p> <p><del>Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.</del></p> |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                        | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>III – os incisos III e IV do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>IV - o § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> | <p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:</p> <p>.....</p> <p>III - <del>academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;</del></p> <p>IV - <del>elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;</del></p> <p>.....</p> <p>Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:</p> <p>.....</p> |
| <p>V – o parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>                                                                                                    | <p><del>§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.</del></p> <p>.....</p> <p>Art. 63. O CODEFAT <del>poderá disponibilizar</del><b>disponibilizará</b> recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores <b>individuais</b> e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte <del>bem como suas empresas.</del></p> <p><del>Parágrafo único.</del><b>§ 1º</b> Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.</p>                                                                                                                                                      |

| PLP 237/12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | LEGISLAÇÃO ATUAL                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>§ 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação.</b> |
| Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto:<br>I – ao art. 1º e aos incisos IV e V do art. 8º, que produzirão efeitos após 180 dias a contar de sua publicação;<br>II – aos arts. 2º e 8º, incisos I a III, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao encerramento do prazo referido no inciso I deste artigo. |                                                                                                 |

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e do apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012.

### DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas nas propostas em análise. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos das proposições. Os aspectos formais dos textos analisados estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2006, apenso, embora trate de extensas alterações na legislação concernente às pequenas empresas, não implica, de uma forma geral, renúncia de receitas que poderiam torná-lo inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações que podem redundar em renúncia de receitas, constantes dos projetos em análise, são a introdução de alíquotas progressivas no Simples Nacional (PLP nº 221/12) e a permissão para que pequenas empresas prestadoras de serviços possam optar pelo regime simplificado e favorecido (PLP nº 237/12).

Em defesa da adequação orçamentária e financeira das proposições, entendemos oportuno citar aqui trechos brilhantes do parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação, o então Deputado José Pimentel, hoje Senador da República, ao Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007, que permitia às corretoras de seguro, bem como àquelas empresas que se dedicam às atividades de decoração e paisagismo e de representação comercial a opção pelo Simples Nacional (com mais vinte e um projetos apensos, tratando de matérias semelhantes):

*“Antes de adentrar na análise dos projetos propriamente ditos, entendemos que, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Congresso Nacional, é oportuno fazer um balanço dos avanços conquistados pelo novo Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.*

*5. A tabela abaixo, elaborada pela Receita Federal do Brasil, indica que, do total de empresas com inscrições já analisadas e deferidas que estão no Simples Nacional atualmente, que é de 2.922,638, apenas 1.337.103 são originárias do revogado Simples Federal. Isso significa que houve o ingresso de 1.585.535 novas empresas. Esse número torna-se ainda mais significativo ao se levar em conta que 593.632 empresas tiveram suas inscrições indeferidas ou apresentaram alguma pendência fiscal, totalizando mais de dois milhões de empresas interessadas no Simples Nacional. Isso demonstra o acerto das estimativas com as quais trabalhou o Congresso Nacional, pois, quando das discussões da Lei Complementar nº 123, de 2006, no cenário mais conservador, previa-se o ingresso de apenas um milhão de novas empresas, ao passo que no cenário considerado mais próximo do ideal, esse ingresso era estimado exatamente em dois milhões de novas empresas.*

.....

*6. Ao se comparar as receitas dos últimos doze meses de vigência do Simples Federal com os primeiros seis meses de vigência do novo regime, nota-se, ademais, que não houve sequer um décimo da perda de*

*arrecadação prevista quando das discussões do Projeto pela Administração Tributária Federal, qual fosse, cinco bilhões de reais, número esse, aliás, que as Senhoras Deputadas e que os Senhores Deputados sempre consideraram superestimado:*

.....

*7. Se os números com os quais o Congresso Nacional trabalhou davam conta de que o Governo Federal teria uma perda de arrecadação da ordem de cinco bilhões de reais, mas a perda efetiva, levando em conta a diferença de receitas federais a preços correntes, correspondeu a apenas setecentos e vinte e cinco milhões de reais, há uma constatação evidente de que houve um dimensionamento excessivo das alíquotas do Simples Nacional, havendo espaço para a promoção da redução dessas alíquotas.*

*8. Esse fato também é verdadeiro no que se refere à arrecadação do ICMS. Isso porque, antes da nova lei, muitos Estados já atribuíam regimes diferenciados bastantes favorecidos, como segue:*

.....”

Os trechos transcritos demonstram que as alíquotas do regime simplificado foram excessivamente dimensionadas e comportam reduções, além de demonstrar que a permissão de inclusão de novas atividades, ao invés de reduzir as receitas federais, pode aumentá-las. É oportuno acrescentar que o Parecer do Relator foi aprovado por unanimidade na CFT, em 27 de maio de 2008.

## DO MÉRITO

No mérito, quero primeiro deixar aqui consignado que os temas abordados nas proposições são de vital importância para o desenvolvimento e fortalecimento das pequenas empresas brasileiras.

Questões como a universalização do acesso ao regime simplificado, a substituição tributária do ICMS, a blindagem contra a cobrança de boletos, tarifas e taxas etc., o acesso a estímulos específicos e outras necessitam ser disciplinadas. A grande proliferação, por exemplo, de regimes de substituição tributária por parte dos estados e municípios tem afetado e onerado de forma grave essas empresas, a ponto de inviabilizar o seu funcionamento, em face da vantagem que esses regimes de substituição dão às empresas de médio e grande porte, em detrimento das empresas optantes pelo Simples Nacional. Da mesma forma, a

vedação de inclusão de prestadores de serviços no regime simplificado não tem justificativas plausíveis.

Estes assuntos foram abordados e discutidos em profundidade nesta Comissão Especial que altera o Estatuto da Microempresa, no sentido de se permitir a inclusão de novas categorias no regime, alterar o disciplinamento relativo à substituição tributária e a implantação de outros aperfeiçoamentos.

Não obstante o mérito da implantação da incidência progressiva das alíquotas sobre a receita bruta, conforme proposto originalmente pelo ilustre Deputado Vaz de Lima, entendemos prudente deixar essa discussão para outra oportunidade.

A Comissão Especial já realizou audiências públicas com a participação do Secretário-Executivo Interino do Ministério da Fazenda, Dyogo Henrique de Oliveira, e com o Ministro-Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, Guilherme Afif Domingos. A Comissão realizou também seminários em várias capitais brasileiras com o objetivo de ouvir as partes interessadas e colher subsídios para o aprimoramento do texto em tramitação na Câmara dos Deputados.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e pela aprovação do apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

**Sala da Comissão, em        de        de 2013**

Deputado Cláudio Puty

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

.....

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o art. 146, parágrafo único, inciso IV, **in fine**, da Constituição Federal.

.....

§ 3º Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da

atividade empresarial, incorrendo o agente público nas sanções previstas em lei.”  
(NR)

“Art. 2º .....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 3 (três) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social, como representantes da União, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

.....

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.



§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 13. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

§ 4º .....

.....

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, em atividade afim, ou que seja sócia de outra empresa, com atividade afim, que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

.....

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo, da agricultura familiar e economia solidária, na forma do regulamento;

.....

XI – cujos titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

.....

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, deste artigo, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de

propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada apenas a receita bruta total da empresa no mercado interno.

.....

§ 18. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.” (NR)

“Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 3º-B Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelo artigo 3º, incisos I e II, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

.....

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 4º No caso do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-C desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I – para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II – o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do Microempreendedor Individual, aplicando-se as sanções previstas em lei.

§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverão observar o tratamento tributário diferenciado e favorecido previsto na Constituição Federal, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade na qual a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja atividade econômica principal, vedada a cobrança de preço dos microempreendedores individuais.

§ 6º Os projetos de simplificação nos moldes do eSocial poderão ser adotados, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, para beneficiar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 3º Na falta de legislação estadual ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. ....

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

“Art. 8º Os cadastros de qualquer natureza relativos à microempresa e à empresa de pequeno porte observarão as seguintes regras:

I - entrada única de dados e documentos;

II - identificador cadastral único que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cadastro nacional único de contribuintes acessível no tocante às matérias protegidas pelo sigilo fiscal:

a) de forma irrestrita aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal; e

b) aos demais órgãos da administração pública em conformidade com o disposto no § 2º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A inscrição no cadastro nacional único substituirá, para todos os efeitos, as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§ 2º É vedado aos órgãos públicos e privados o estabelecimento de restrições de qualquer natureza a microempresas e empresas de pequeno porte devidamente inscritas no cadastro nacional único por não possuírem outros registros ou inscrições.” (NR)

“Art. 9º.....

.....

§ 13. A Junta Comercial centralizará a inscrição, a alteração e a baixa de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 14. É vedado:

I - à Junta Comercial exigir documento ou formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à prática dos atos a que se refere o § 13, na forma do regulamento;

II - aos órgãos da Administração Pública exigir a repetição de atos ou a reapresentação de documentos já entregues à Junta Comercial.

§ 15. A inscrição não afasta outras exigências legais necessárias ao exercício da atividade econômica pelo contribuinte.

§ 16. A Junta Comercial comunicará por meio eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos entes federados todos os dados exigidos pelo cadastro de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 17. Recebida a comunicação a que se refere o § 16, a Secretaria da Receita Federal do Brasil gerará imediatamente o número de inscrição a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 18. A solicitação de baixa será concedida imediatamente pela Junta Comercial e a sua comunicação e o seu deferimento vinculam todos os órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no registro empresarial e na abertura e fechamento de empresas, sem prejuízo da:

I - obrigação de informar o local e o responsável pelos documentos fiscais, que deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos contado do deferimento da baixa; e

II - reativação eventual da inscrição para o fim de fiscalização motivada por irregularidade.

§ 19. O deferimento de que trata o § 18 será imediatamente comunicado aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal.

§ 20. É facultado às juntas comerciais estabelecer parcerias com órgãos da administração pública direta e indireta para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 14. A distribuição de resultados do Simples Nacional e do MEI é isenta do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A apuração do valor correspondente à isenção, para fins de declaração da microempresa e da empresa de pequeno porte, dar-se-á pelo valor contábil, quando for o caso, ou mediante utilização dos percentuais aplicáveis aos optantes do regime sobre o lucro presumido, conforme estabelecido em ato do CGSN.” (NR)

“Art. 16 –A. Fica assegurada às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução de débitos fiscais decorrentes do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos de fiscalização.” (NR)

“Art. 17.....

V – que possua débito em relação aos tributos previstos no artigo 13 desta Lei Complementar.

.....

X - .....

.....

b).....

1 – alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana produzidos em propriedades rurais, utilizando-se insumos produzidos localmente conforme regulamentação do Poder Executivo Federal;

.....” (NR)

“Art. 18.....

.....

§ 4º.....

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no artigo 56 desta Lei Complementar.

.....

§5º-B.....

.....

III – agência de viagem e turismo ou que preste serviços de turismo receptivo;

.....

XVI – medicina;

XVII – medicina veterinária;

XVIII – odontologia;

XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;

XIX – fisioterapia;

XX - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;

XXI – academias de ginástica, esportivas, de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXII – armadores.

.....  
§ 5º-D .....

.....  
XV – advocacia;

XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução;

XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e  
agronomia;

XVIII – corretagem;

XIX – representação comercial;

XX – perícia, leilão e avaliação;

XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração, economia;

XXII – jornalismo e publicidade; e

XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros.  
.....  
.....

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o artigo 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.  
.....



§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer valores fixos de ICMS e ISS aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional fiquem sujeitas durante todo o ano-calendário.

.....

§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 18-A. ....

.....

§ 15. A inadimplência:

I – isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º não constituirá crédito tributário e não autorizará o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, inscrever o Microempreendedor Individual em dívida ativa;

II - do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Os microempreendedores individuais que efetivaram seu registro, mas nunca recolheram contribuição, terão sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses sem gerar passivo tributário, sendo o empreendedor informado da baixa por meio de notificação.

.....

§ 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 20. As notas fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela *internet*, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.

§ 22. Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos.

§ 23. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 24. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.

§ 25. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º.

§ 26. O Poder Executivo Federal poderá regulamentar, em relação ao recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º, número mínimo de contribuições e as condições para que o Microempreendedor Individual faça jus aos benefícios desta Lei Complementar e às políticas públicas de estímulo.” (NR)

“Art. 18-B.....

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

....." (NR)

"Art. 18-C. ....

.....

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas." (NR)

"Art. 18-D. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e consequente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal." (NR)

"Art. 18-E. O instituto do Microempreendedor Individual é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§1º A formalização de microempreendedores individuais não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§3. O MEI é modalidade de microempresa.

§4º. Sempre que existir duas ou mais situações jurídicas distintas aplicáveis ao Microempreendedor Individual como pessoa física ou como pessoa jurídica, prevalecerá a que lhe for mais favorável." (NR)

"Art. 19. ....

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

.....” (NR)

“Art. 20.....

.....

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§1º-B. É facultado aos municípios estabelecer limite superior ao estadual, desde que dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, para fins de recolhimento de ISS, por meio de comunicação ao CGSN em tempo hábil.

§1º-C. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte ultrapasse o limite municipal, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo para recolhimento de ISS.

.....” (NR)

“Art. 21-A A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação.” (NR)

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em legislação do ente federativo concedente.” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.

§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas ‘a’, ‘g’ e ‘h’ do inciso XIII do § 1º do artigo 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do CGSN.

§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os artigos 19 e 20.

§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I – autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II – disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

.....

§ 7º Cabe ao CGSN:

I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa,

inclusive o MEI ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e

II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.

§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia e a orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

” (NR)

“Art. 28.....

§ 1º As regras previstas nesta Seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º É vedada a exclusão do Simples Nacional por descumprimento de obrigações principais e acessórias de tributos não previstos no art. 13 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 33.....

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil desenvolverá sistema integrado de monitoramento de obrigações tributárias principais e acessórias que recaem sobre os optantes do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 35-A. As multas a que se refere o artigo 35 desta Lei Complementar e as demais multas, fixas ou proporcionais, inclusive as cobradas pelo cálculo de percentuais sobre outros valores, quando aplicadas pelos entes federados, autarquias, órgãos, institutos, conselhos, juntas, agências, concessionárias e demais entidades e instituições às microempresas ou empresas de pequeno porte, serão reduzidas, para os optantes do Simples Nacional, nas seguintes proporções:

I – em, no mínimo, 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual;

II – em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas;

III – em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidades perante a Seguridade Social das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” (NR)

“Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica no cadastro nacional único, vedada a sua exclusão por motivos de débitos tributários em aberto, sem prejuízo do disposto no § 3º do-artigo 195 da Constituição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade perante a Seguridade Social ou em relação aos tributos previstos no art. 13, será assegurado o prazo de 5 (dias) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o artigo 240 da Constituição Federal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”. (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - deverá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - poderá estabelecer cota de no mínimo 20% (vinte e por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, caso em que deverá:

a) definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos municípios que compõem as circunscrições nas quais se subdivide o órgão responsável pela licitação; e

b) permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total licitado em cada ano civil.

.....” (NR)

“Art. 49.....

.....

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratada pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.” (NR)

“Art. 54.....

Parágrafo único. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho, bem como os valores penhorados e



referentes à execução provisória para quitação de débitos trabalhistas antes do trânsito em julgado do processo, serão reduzidos:

I – para o Microempreendedor Individual em no mínimo 90% (noventa por cento);

II – para as microempresas em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento); e

III – para as empresas de pequeno porte em no mínimo 50% (cinquenta por cento).” (NR)

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

.....

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quando da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial, incorrendo o agente público nas sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

.....” (NR)

“Art. 58.....

§ 1º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no *caput* deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.” (NR)

“Art. 58-A Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 60-B. Fica criado o Fundo Garantidor de Crédito específico para garantir diretamente o risco em operações de crédito realizadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas com MEI e com microempresa, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

.....” (NR)

“Art. 64.....

.....

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na *Internet* que possibilite acesso às informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.” (NR)

“Art. 65.....

.....

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

.....

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.” (NR)

“Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.” (NR)

“Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, informação, orientação e apoio, educação fiscal, regularidade dos contratos de trabalho e adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, negócios e empregos, ampliação da competitividade e disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte e equiparados,” (NR)

“Art. 77-A. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, as inscrições estaduais e municipais, bem

como todos e quaisquer outros registros específicos de microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser extintos pelos órgãos e entidades instituidores.

§ 1º Será utilizado como identificador cadastral único da microempresa e da empresa de pequeno porte o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º A base de dados gerada pelo cadastro nacional de que trata o § 1º será administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e compartilhado com os demais entes federados.” (NR)

“Art. 85-A.....

§ 2º.....

.....

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.” (NR)

“Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos com a consolidação da legislação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, com abrangência de todos os tributos implicados.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Nas saídas para Microempreendedor Individual - MEI ou para contribuinte optante do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica a substituição tributária ou regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, observando-se que o contribuinte que promover saídas de produtos com substituição tributária já efetivada em etapa anterior, terá direito à devolução ou ao creditamento do imposto correspondente à parcela originalmente substituída.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser disciplinado em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega da declaração unificada; e

II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o *caput* deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

§ 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do artigo 12 desta Lei, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.

.....

§ 16. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“Art. 32-B. O responsável pelo grupo familiar de trata o §8º do artigo 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a

transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º deste artigo para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 desta Lei.

§ 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do artigo 32 e no artigo 32-A desta Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. ....

.....

§ 9º .....

.....

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....

§ 14. Para fins do disposto no § 7º deste artigo, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

.....

“Art. 17.....

.....

§ 7º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuída ao grupo familiar identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ”(NR)

Art. 6º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 26.....

.....

IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

.....” (NR)

“Art. 41.....

.....

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 45.....

.....

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do artigo 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

.....” (NR)

“Art. 48.....

.....



III – não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

.....” (NR)

“Art. 68. ....

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores a 0,3%( três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.” (NR)

“Art. 71. ....

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

§ 1º.....

§ 2º O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior:

I - a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; e

II - a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 72.....

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do artigo 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no artigo 83, computados na forma do artigo 45 todos desta Lei.” (NR)

“Art. 83. ....

.....

II-A – os créditos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.” (NR)

Art. 7º Os arts. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar acrescidos de um § 2º, renumerando-se os atuais parágrafos únicos para § 1º:

“Art. 173.....

§ 1º .....

§ 2º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 174.....

§ 1º .....

§ 2º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 1º.....

II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 10. A Lei 10.906, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 968. ....

II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade;” (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 117.....

.....

XX - exigir informação que a administração pública já possua.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.” (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades descritas no inciso XX do § 5º - B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Art.15. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I – o inciso II do § 1º do artigo 4º;
- II – os incisos VI, XI e XIII do artigo 17;
- III – o parágrafo único do artigo 24;
- IV – a alínea “a” do inciso III do artigo 31;
- V – o § 1º do artigo 32;
- VI – o inciso I do artigo 49.

Art. 16. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, em um mês a contar da publicação desta Lei Complementar, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I – ao artigo 87-A, incluído no texto da Lei Complementar nº 123, de 2006, que entrará em vigor em um ano após a data de publicação desta Lei Complementar, período em que a legislação pertinente será adaptada para expressamente dispor sobre o tratamento jurídico diferenciado a que se refere o artigo 179 da Constituição, sob pena de perda de eficácia;

II - ao art. 2º desta Lei Complementar, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013

Deputado Cláudio Puty  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e do apensado Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, e, no mérito, pela rejeição do primeiro e pela aprovação do apensado na forma de Substitutivo.

Todavia, após análise e consideração da matéria, apresento a presente complementação de voto no sentido de, no art. 1º do Substitutivo:

I – o art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”. (NR)

II – corrigir a numeração do § 18 acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, para § 16, retirando as linhas pontilhadas entre os §§ 14 e 15 e após o § 15 do mesmo artigo;

II – no § 5º acrescentado ao texto do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, onde se lê “§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverão...”, leia-se “§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverá...”.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 221, de

2012, e pela aprovação do apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado, com as correções constantes desta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Cláudio Puty

Relator

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PLP 221/12 do Senhor Vaz de Lima, e apensado, que tem como objetivo alterar o Estatuto da Microempresa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e pela aprovação do apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, na forma do Substitutivo, com complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Armando Vergílio - Presidente; Washington Reis, Efraim Filho e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes; Cláudio Puty - Relator; Afonso Hamm, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Beto Albuquerque, Carlos Zarattini, Guilherme Campos, Jorge Corte Real, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Otavio Leite, Pedro Eugênio, Renato Molling, Simplício Araújo e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Presidente

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012  
(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012)**

Altera a Lei Complementar nº 123,  
de 14 de dezembro de 2006, e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

.....

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o art. 146, parágrafo único, inciso IV, **in fine**, da Constituição Federal.

.....

§ 3º Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial, incorrendo o agente público nas sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 2º .....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 3 (três) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social, como representantes da União, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

.....

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.



§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 13. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

§ 4º .....

.....

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, em atividade afim, ou que seja sócia de outra empresa, com atividade afim, que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

.....

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo, da agricultura familiar e economia solidária, na forma do regulamento;

.....

XI – cujos titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

.....

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, deste artigo, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de

propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada apenas a receita bruta total da empresa no mercado interno.

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.” (NR)

“Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 3º-B Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelo artigo 3º, incisos I e II, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

.....

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 4º No caso do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-C desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I – para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II – o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do Microempreendedor Individual, aplicando-se as sanções previstas em lei.

§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverá observar o tratamento tributário diferenciado e favorecido previsto na Constituição Federal, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade na qual a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja a atividade econômica principal, vedada a cobrança de preço dos microempreendedores individuais.

§ 6º Os projetos de simplificação nos moldes do eSocial poderão ser adotados, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, para beneficiar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 3º Na falta de legislação estadual ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. ....

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

“Art. 8º Os cadastros de qualquer natureza relativos à microempresa e à empresa de pequeno porte observarão as seguintes regras:

I - entrada única de dados e documentos;

II - identificador cadastral único que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cadastro nacional único de contribuintes acessível no tocante às matérias protegidas pelo sigilo fiscal:

a) de forma irrestrita aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal; e

b) aos demais órgãos da administração pública em conformidade com o disposto no § 2º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A inscrição no cadastro nacional único substituirá, para todos os efeitos, as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§ 2º É vedado aos órgãos públicos e privados o estabelecimento de restrições de qualquer natureza a microempresas e empresas

de pequeno porte devidamente inscritas no cadastro nacional único por não possuírem outros registros ou inscrições.” (NR)

“Art. 9º.....

.....

§ 13. A Junta Comercial centralizará a inscrição, a alteração e a baixa de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 14. É vedado:

I - à Junta Comercial exigir documento ou formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à prática dos atos a que se refere o § 13, na forma do regulamento;

II - aos órgãos da Administração Pública exigir a repetição de atos ou a reapresentação de documentos já entregues à Junta Comercial.

§ 15. A inscrição não afasta outras exigências legais necessárias ao exercício da atividade econômica pelo contribuinte.

§ 16. A Junta Comercial comunicará por meio eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos entes federados todos os dados exigidos pelo cadastro de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 17. Recebida a comunicação a que se refere o § 16, a Secretaria da Receita Federal do Brasil gerará imediatamente o número de inscrição a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 18. A solicitação de baixa será concedida imediatamente pela Junta Comercial e a sua comunicação e o seu deferimento vinculam todos os órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no registro empresarial e na abertura e fechamento de empresas, sem prejuízo da:

I - obrigação de informar o local e o responsável pelos documentos fiscais, que deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos contado do deferimento da baixa; e

II - reativação eventual da inscrição para o fim de fiscalização motivada por irregularidade.

§ 19. O deferimento de que trata o § 18 será imediatamente comunicado aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal.

§ 20. É facultado às juntas comerciais estabelecer parcerias com órgãos da administração pública direta e indireta para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 14. A distribuição de resultados do Simples Nacional e do MEI é isenta do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A apuração do valor correspondente à isenção, para fins de declaração da microempresa e da empresa de pequeno porte, dar-se-á pelo valor contábil, quando for o caso, ou mediante utilização dos percentuais aplicáveis aos optantes do regime sobre o lucro presumido, conforme estabelecido em ato do CGSN.” (NR)

“Art. 16 –A. Fica assegurada às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução de débitos fiscais decorrentes do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos de fiscalização.” (NR)

“Art. 17.....

V – que possua débito em relação aos tributos previstos no artigo 13 desta Lei Complementar.

.....

X - .....

.....

b).....

1 – alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana produzidos em propriedades rurais, utilizando-se insumos produzidos localmente conforme regulamentação do Poder Executivo Federal;

.....” (NR)

“Art. 18.....

.....  
§ 4º.....

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no artigo 56 desta Lei Complementar.

.....  
§5º-B.....  
.....

III – agência de viagem e turismo ou que preste serviços de turismo receptivo;

.....  
XVI – medicina;

XVII – medicina veterinária;

XVIII – odontologia;

XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;

XIX – fisioterapia;

XX - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;

XXI – academias de ginástica, esportivas, de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXII – armadores.  
.....

§ 5º-D .....

.....

XV – advocacia;

XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução;

XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia;

XVIII – corretagem;

XIX – representação comercial;

XX – perícia, leilão e avaliação;

XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração, economia;

XXII – jornalismo e publicidade; e

XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros.

.....

.....

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o artigo 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer valores fixos de ICMS e ISS aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional fiquem sujeitas durante todo o ano-calendário.



.....

§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 18-A. ....

.....

§ 15. A inadimplência:

I – isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º não constituirá crédito tributário e não autorizará o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, inscrever o Microempreendedor Individual em dívida ativa;

II - do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Os microempreendedores individuais que efetivaram seu registro, mas nunca recolheram contribuição, terão sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses sem gerar passivo tributário, sendo o empreendedor informado da baixa por meio de notificação.

.....

§ 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 20. As notas fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela *internet*, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.

§ 22. Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos.

§ 23. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 24. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.

§ 25. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º.

§ 26. O Poder Executivo Federal poderá regulamentar, em relação ao recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º, número mínimo de contribuições e as condições para que o Microempreendedor Individual faça jus aos benefícios desta Lei Complementar e às políticas públicas de estímulo.” (NR)

“Art. 18-B.....

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

.....” (NR)

“Art. 18-C. ....

.....

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 18-D. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e consequente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.” (NR)

“Art. 18-E. O instituto do Microempreendedor Individual é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§1º A formalização de microempreendedores individuais não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§3. O MEI é modalidade de microempresa.

§4º. Sempre que existir duas ou mais situações jurídicas distintas aplicáveis ao Microempreendedor Individual como pessoa física ou como pessoa jurídica, prevalecerá a que lhe for mais favorável.” (NR)

“Art. 19. ....

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita

bruta anual até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

.....” (NR)

“Art. 20.....

.....

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§1º-B. É facultado aos municípios estabelecer limite superior ao estadual, desde que dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, para fins de recolhimento de ISS, por meio de comunicação ao CGSN em tempo hábil.

§1º-C. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte ultrapasse o limite municipal, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo para recolhimento de ISS.

.....” (NR)

“Art. 21-A A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação.” (NR)

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em legislação do ente federativo concedente.” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.

§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas 'a', 'g' e 'h' do inciso XIII do § 1º do artigo 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do CGSN.

§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os artigos 19 e 20.

§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I – autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II – disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

.....

§ 7º Cabe ao CGSN:

I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e

II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.

§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia e a orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

” (NR)

“Art. 28.....

§ 1º As regras previstas nesta Seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º É vedada a exclusão do Simples Nacional por descumprimento de obrigações principais e acessórias de tributos não previstos no art. 13 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 33.....

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil desenvolverá sistema integrado de monitoramento de obrigações tributárias principais e acessórias que recaem sobre os optantes do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 35-A. As multas a que se refere o artigo 35 desta Lei Complementar e as demais multas, fixas ou proporcionais, inclusive as cobradas pelo cálculo de percentuais sobre outros valores, quando aplicadas pelos entes federados, autarquias, órgãos, institutos, conselhos, juntas, agências, concessionárias e demais entidades e instituições às microempresas ou empresas de pequeno porte, serão reduzidas, para os optantes do Simples Nacional, nas seguintes proporções:

I – em, no mínimo, 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual;

II – em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas;

III – em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidades perante a Seguridade Social das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” (NR)

“Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica no cadastro nacional único, vedada a sua exclusão por motivos de débitos tributários em aberto, sem prejuízo do disposto no § 3º do-artigo 195 da Constituição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade perante a Seguridade Social ou em relação aos tributos previstos no art. 13, será assegurado o prazo de 5 (dias) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”. (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - deverá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - poderá estabelecer cota de no mínimo 20% (vinte e por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, caso em que deverá:

a) definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos municípios que compõem as circunscrições nas quais se subdivide o órgão responsável pela licitação; e

b) permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total licitado em cada ano civil.

.....” (NR)

“Art. 49.....

.....

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratada pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.” (NR)

“Art. 54.....

Parágrafo único. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho, bem como os valores penhorados e referentes à execução provisória para quitação de débitos trabalhistas antes do trânsito em julgado do processo, serão reduzidos:

I – para o Microempreendedor Individual em no mínimo 90% (noventa por cento);



II – para as microempresas em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento); e

III – para as empresas de pequeno porte em no mínimo 50% (cinquenta por cento).” (NR)

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

.....

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quando da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial, incorrendo o agente público nas sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

.....” (NR)

“Art. 58.....

§ 1º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no *caput* deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.” (NR)

“Art. 58-A Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 60-B. Fica criado o Fundo Garantidor de Crédito específico para garantir diretamente o risco em operações de crédito realizadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas com MEI e com microempresa, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

.....” (NR)

“Art. 64.....

.....

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na *Internet* que possibilite acesso às informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.” (NR)

“Art. 65.....

.....

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou

às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

.....

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.” (NR)

“Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.” (NR)

“Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, informação, orientação e apoio, educação fiscal, regularidade dos contratos de trabalho e adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, negócios e empregos, ampliação da competitividade e disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte e equiparados,” (NR)

“Art. 77-A. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, as inscrições estaduais e municipais, bem como todos e quaisquer outros registros específicos de microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser extintos pelos órgãos e entidades instituidores.

§ 1º Será utilizado como identificador cadastral único da microempresa e da empresa de pequeno porte o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º A base de dados gerada pelo cadastro nacional de que trata o § 1º será administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e compartilhado com os demais entes federados.” (NR)

“Art. 85-A.....

§ 2º.....

.....

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.” (NR)

“Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos com a consolidação da legislação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, com abrangência de todos os tributos implicados.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Nas saídas para Microempreendedor Individual - MEI ou para contribuinte optante do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica a substituição tributária ou regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, observando-se que o contribuinte que promover saídas de produtos com substituição tributária já efetivada em etapa anterior, terá direito à devolução ou ao creditamento do imposto correspondente à parcela originalmente substituída.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser disciplinado em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador

e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega da declaração unificada; e

II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o *caput* deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

§ 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do artigo 12 desta Lei, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.

.....

§ 16. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“Art. 32-B. O responsável pelo grupo familiar de trata o §8º do artigo 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º deste artigo para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 desta Lei.

§ 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do artigo 32 e no artigo 32-A desta Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. ....

.....

§ 9º .....

.....

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....

§ 14. Para fins do disposto no § 7º deste artigo, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

.....

“Art. 17.....

.....

§ 7º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuída ao grupo familiar identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 26.....

.....

IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

.....” (NR)

“Art. 41.....

.....

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 45.....

.....

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do artigo 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

.....” (NR)

“Art. 48.....

.....

III – não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



.....” (NR)

“Art. 68. ....

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores a 0,3%( três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.” (NR)

“Art. 71. ....

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

§ 1º.....

§ 2º O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior:

I - a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; e

II - a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 72.....

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do artigo 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no artigo 83, computados na forma do artigo 45 todos desta Lei.” (NR)

“Art. 83. ....

.....

II-A – os créditos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.” (NR)

Art. 7º Os arts. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar acrescidos de um § 2º, renumerando-se os atuais parágrafos únicos para § 1º:

“Art. 173.....

§ 1º .....

§ 2º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 174.....

§ 1º .....

§ 2º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 1º.....

II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 10. A Lei 10.906, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 968. ....

II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade;" (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 117.....

.....

XX - exigir informação que a administração pública já possua.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.” (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades descritas no inciso XX do § 5º - B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Art.15. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I – o inciso II do § 1º do artigo 4º;
- II – os incisos VI, XI e XIII do artigo 17;
- III – o parágrafo único do artigo 24;
- IV – a alínea “a” do inciso III do artigo 31;
- V – o § 1º do artigo 32;
- VI – o inciso I do artigo 49.

Art. 16. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, em um mês a contar da publicação desta Lei Complementar, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I – ao artigo 87-A, incluído no texto da Lei Complementar nº 123, de 2006, que entrará em vigor em um ano após a data de publicação desta Lei Complementar, período em que a legislação pertinente será adaptada para expressamente dispor sobre o tratamento jurídico diferenciado a que se refere o artigo 179 da Constituição, sob pena de perda de eficácia;

II - ao art. 2º desta Lei Complementar, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013

Deputado Armando Vergílio  
Presidente

18/20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS



EMENDA DE PLENÁRIO nº 1, de 2014.

(Dos Senhores Eduardo da Fonte e Jerônimo Goergen)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012 e apensados.

*Altera o número 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial de Alteração do Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).*

Dê-se ao número 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial de Alteração do Estatuto da Microempresa, PLP nº 221/2012, a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

X - .....

.....

b).....

1 – alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana e **cervejas de microcervejarias;**"

Sala das Sessões, em 29 de 4 de 2014.

Deputado EDUARDO DA FONTE  
Líder do Bloco PP/PROS

DEM  
28

18h29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012.**

(do Sr. Vaz de Lima)

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

2

(do Sr. Onofre Santo Agostini)

Art. 1º Inclua-se no art. 1º do substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, a seguinte alteração de redação ao §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com o seguinte texto:

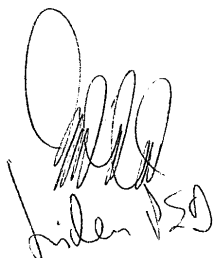
“§5º-C. ....

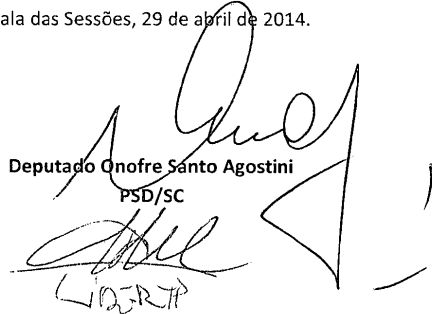
.....

VII – advocacia.” (NR)

Art. 2º Exclua-se o inciso XV, da redação dada ao §5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, renumerando os demais incisos do parágrafo.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

  
Liden PSD

  
Deputado Onofre Santo Agostini  
PSD/SC

18h30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012.**

(do Sr. Vaz de Lima)

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

(do Sr. Edson Pimenta e outros)

3

Suprima-se a expressão “produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria” constante da redação dada ao §2º do artigo 10-A da Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996, pelo art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, adotado pela Comissão Especial.

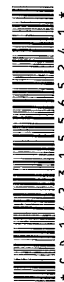
**Justificativa**

O mercado farmacêutico Brasileiro passa por um processo inédito de concentração, a atividade das pequenas empresas do setor está sendo inviabilizada devido às condições desfavoráveis de competição com os grandes grupos de farmácias, esse fenômeno que vem se intensificando nos últimos cinco anos leva o mercado varejista farmacêutico à concentração.

A concentração de qualquer segmento econômico é perigosa, mas a concentração desse segmento em particular é extremamente nociva ao País. Esse movimento ameaça milhares de empresas e empregos, prejudica – a médio prazo – o consumidor devido à alta concentração e a diminuição da concorrência e põem em risco a indústria nacional, já que a indústria de medicamentos é dominada por empresas multinacionais. O mercado de medicamentos caminha a passos largos para ficar nas mãos de poucos grupos econômicos.

O reflexo desse processo é a eliminação do mercado de milhares de farmácias independentes constituídas na forma de Micro e Pequenas Empresas. Já é possível notar em várias regiões de nosso País o avançado estágio desse processo. Praticamente já não existem pequenas farmácias ou as que ainda estão de portas abertas passam por muitas dificuldades.

As farmácias de pequeno porte são muitas, estão em todas as regiões do País, exercem papel importante na dispensação regular de medicamentos em todos os cantos do Brasil, mas



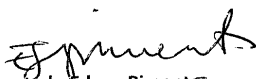
9.

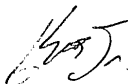
sofrem uma concorrência desleal e uma injustificada carga tributária notadamente pela cobrança do ICMS pela sistemática da substituição tributária.

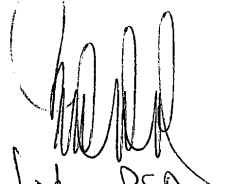
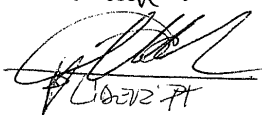
Incluir as micro e pequenas empresas do setor farmacêutico no regime de substituição tributária não se justifica, já que todas as operações de venda da indústria, importador ou atacadista são feitas mediante Nota Fiscal Eletrônica o que dá aos Estados total condição de acompanhar e fiscalizar essas operações.

Não permitir que os participantes do Simples, atuando no setor de **produtos farmacêuticos e de perfumaria**, se beneficiem da exclusão do regime de substituição tributária é equivalente a impedir que farmácias se constituam como micro e pequenas empresas, retirando do mercado milhares de famílias empreendedoras que atuam no setor.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

  
Deputado Edson Pimenta  
PSD/BA

  
Deputado Guilherme Campos  
PSD/SP

  
Liden PSD  
  
Liden PSD





EMP Nº 4



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data

Proposição

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 221/2012

Autores

nº do prontuário

Rubens Bueno PPS/PR

1.( ) Supressiva 2.(x) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global

Dê-se ao Artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pelo Artigo 1º do Substitutivo da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 18.....  
.....

§ 4º.....

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no artigo 56 desta Lei Complementar.  
.....

§5º-B.....  
.....

III – agência de viagem e turismo ou que preste serviços de turismo receptivo;  
.....

XVI – medicina;

XVII – medicina veterinária;

XVIII – odontologia;

XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;

XIX – fisioterapia;

XX - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;

\*CD143446142629\*

XXI – academias de ginástica, esportivas, de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXII – armadores.

**XXIII – laboratórios de análises e patologia clínica, anatomia e citologia**

.....(NR)"

Art. Fica revogado o inciso XII do § 5º-D do Art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor da Lei complementar 123/06, em 01/07/2007, promoveu significativas alterações no simples federal, que vigorava até então. O segmento econômico das microempresas e das empresas de pequeno porte teve sua regulamentação mercadológica e tributária moldada na década de 1980, notadamente na Constituição Federal de 1988.

A normatização tributária federal ocorreu através da Lei 9.317/96, sendo que alguns estados da federação e municípios também formularam suas legislações próprias.

A LC 123/06 revogou o sistema então vigente, inclusive nos âmbitos estaduais e municipais, instituindo uma nova ordem tributária para micro e pequenas empresas. Essa nova realidade tributária alterou, principalmente, formas de cálculos e alíquotas de acordo com o segmento econômico explorado pela empresa.

De acordo com o artigo 18 da Lei Geral, o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do simples nacional, será determinado mediante aplicação das tabelas constantes nos anexos I a V da referida lei, utilizando-se para a determinação da alíquota, a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

A atividade de laboratórios de análises e patologia clínicas no Brasil é composta em mais de 80 % de pequenos laboratórios, alguns familiares, que atendem em pequenos municípios, e grande parte de seu faturamento provém de serviços prestados ao SUS, além de serem responsáveis por um número muito grande de empregos.

Ocorre que desde 1.994, a tabela do SUS não é reajustada, estando hoje, por exemplo, com valores de R\$ 1,85 para remunerar uma dosagem de glicose, que serve para diagnosticar diabetes ou R\$ 4,11 por um hemograma, para detectar diversas doenças, desde a coleta do sangue até a entrega do resultado. Os exames laboratoriais são responsáveis por mais de 70% dos diagnósticos realizados pela clínica médica, daí vê-se sua importância no setor de saúde no Brasil.

Apesar da tabela estar "congelada" desde 1994, todos os itens que compõem a planilha de custos dos laboratórios vem sofrendo reajustes desde aquela data, inclusive aqueles controlados pelo mesmo governo, como energia,

\*CD143446142629\*

água, impostos, etc., tornando impossível a manutenção e sobrevivência das empresas.

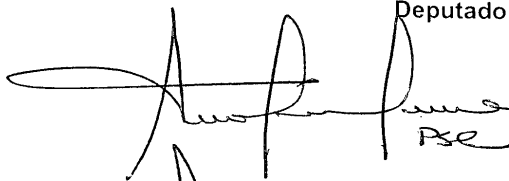
Sem contar os aumentos de custos gerados por novas legislações sanitárias e fiscais que surgiram nesses quase 20 anos, acrescentando ainda mais despesas.

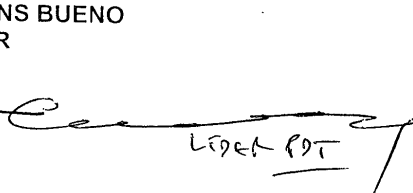
Como não conseguem sensibilizar o Ministério da Saúde no tocante a reajustes de tabela, os laboratórios, através de suas entidades de classe tem procurado reduzir custos de todas as maneiras, e uma delas é por meio de redução de encargos, sejam eles de qualquer tipo.

Por isso, salientamos a grande importância de um projeto dessa natureza, que daria fôlego aos laboratórios para mais um período de luta por seus anseios, uma vez que a atual situação chegou a um ponto em que, quando não encerram atividades (alguns nem isso conseguem, devido aos custos), tem a qualidade de seus serviços comprometida, em flagrante prejuízo para a saúde de toda a população.

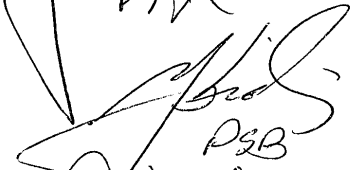
A transferência do Anexo V para o III torna mais justa a carga tributária para os laboratórios de análises clínicas e patologia clínica, anatomia e citologia, que reivindicavam, há muito tempo, um tratamento tributário mais adequado à sua realidade.

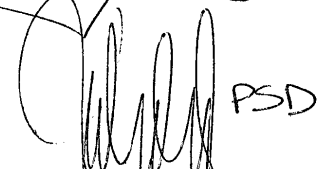
  
Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR

  
PSR

  
Líder PT

  
PTB

  
PSB

  
PSD

  
PSA

  
PSDB

\*CD143446142629\*

19108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

EMENDA DE PLENÁRIO nº 5, de 2014.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012 e apensados.

*Altera o número 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial de Alteração do Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).*

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

**"Art. Xx. O § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:**

**"Art.18. ....**

**§ 5º-C. ....**

**VII – serviços advocatícios.**

Sala das Sessões, em 29 de 4 de 2014.

Deputado EDUARDO DA FONTE  
Líder do Bloco PP/PROS

PMDB

Handwritten signature and initials

(711)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

**AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 221, DE 2012 (Apenso ao Projeto de Lei Complementar  
nº 237, de 2012)**

Acrescentam-se incisos ao  
Substitutivo do Projeto de Lei  
Complementar nº 221, de 2012.

**Art. 1º** Inclua-se no § 5º-B do art. 18 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, ou onde couber, o seguinte inciso:

"Art. 18 .....

.....

§ 5º -B.....

.....

XXIII – corretagem de seguros;" (NR)

**Art. 2º** Inclua-se no § 5º-D do art. 18 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, ou onde couber, o seguinte inciso:

"Art. 18 .....

.....

§ 5º -D.....

.....

XXV – advocacia;" (NR)

A

CONT. EMP. N.º 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O Supersimples é um regime diferenciado de tributação, menos burocrático e com impostos reduzidos, o que facilita a entrada e permanência no mercado formal.

Desde a sua instituição, mais de 6,5 milhões de pessoas jurídicas - incluindo 2,5 milhões de empreendedores individuais - aderiram ao Supersimples. Salienta-se que as pequenas empresas que aderiram ao regime são responsáveis por um em cada quatro empregos com carteira assinada.

Entretanto, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, exclui algumas atividades desse sistema de tributação. A presente emenda visa incluir as categorias com aplicação das alíquotas estabelecidas na respectiva tabela. Dessa forma, as categorias usufruiriam de alíquotas diferenciadas, o que se coaduna com os princípios do Supersimples de desburocratizar, agilizar e dar eficiências aos empreendimentos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

Paulo  
P88

Dep. Armando Vergílio  
Vice-Líder do SD

Eduardo Cunha - P

Jovair PTB

João Campos  
PSDB - Vice-Líder

Eduardo Faria  
Vice-Líder Deputados

Paulo  
P88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012.**  
(do Sr. Vaz de Lima)

Altera a Lei Complementar nº  
123, de 14 de dezembro de  
2006, e da outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
(do Sr. Carlos Zarattini e outros)

Ficam revogados os números 2 e 3, da alínea b, do inciso X, do artigo 17 da Lei nº 123/2006.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração da redação dada ao artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, tem como objetivo ampliar o rol de empresas que podem ser inseridas no Simples Nacional.

Considerando que o presente momento tem importância histórica para as micro e pequenas empresas. É perceptível o movimento do Poder Legislativo e Executivo em abarcar as demandas desses empresários, comprovado pelo esforço conjunto em propiciar que mais empresas sejam favorecidas pelo Simples Nacional.

Assim, busca-se com a inclusão do setor de refrigerantes no Simples Nacional, a efetivação de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme previsto no Art. 178 da Constituição.

Considerando o mercado altamente concentrado do setor de bebidas, em que prevalecem grandes empresas multinacionais, possibilitar a inclusão de uma

CONT. EMP. Nº 7

parte do setor de bebidas – os refrigerantes – no Simples Nacional é propiciar a sobrevivência das micro e pequenas empresas do setor.

Com o enquadramento do setor na Lei nº 123, de 2006, seria proporcionada a aproximadamente 36 empresas, micro e pequenas, do setor de refrigerantes a possibilidade de adotar o modelo simplificado do Simples. Tal medida amenizará as injustiças existentes no setor e, a longo prazo, a efetivação do desenvolvimento regional.

Diante da irrelevante renúncia fiscal quando comparada àquela ocasionada pelas gigantes multinacionais por usufruírem de créditos artificiais de impostos gerados na ZFM e, ainda, considerando o impacto da medida na dinâmica concorrencial, é necessária e viável a medida de inclusão do setor de refrigerantes no regime de tributação diferenciado, simplificado e favorecido – o Simples Nacional.

Considerando as adaptações acima expostas, estar-se-á a concretizar a livre iniciativa e concorrência que se encontram previstas constitucionalmente e que são os pilares de um Estado Democrático de Direito, trazendo segurança jurídica para todos. Por tais razões, apresento a presente emenda, esperando que seja aprovada pelos meus pares.

Sala de sessões, 29 de abril de 2014.

*[Handwritten signatures and initials]*  
Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP  
*[Handwritten signatures and initials]*  
VICE-LÍDER  
*[Handwritten signatures and initials]*  
115





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº 8 PLENÁRIO**  
**AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 221, DE 2012 (Apenso ao Projeto de Lei Complementar**  
**nº 237, de 2012)**

Acrescenta-se inciso ao  
Substitutivo do Projeto de Lei  
Complementar nº 221, de 2012.

Inclua-se no § 5º-D do art. 18 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar  
nº 221, de 2012, ou onde couber, o seguinte inciso:

"Art. 18 .....  
.....  
§ 5º-D.....  
.....  
XXIV – corretagem de seguros." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Supersimples é um regime diferenciado de tributação, menos burocrático e com impostos reduzidos, o que facilita a entrada e permanência no mercado formal.

Desde a sua instituição, mais de 6,5 milhões de pessoas jurídicas - incluindo 2,5 milhões de empreendedores individuais - aderiram ao Supersimples. Salienta-se que as pequenas empresas que aderiram ao regime são responsáveis por um em cada quatro empregos com carteira assinada.

COMP. EMP. ME e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, exclui algumas atividades desse sistema de tributação. A presente emenda visa incluir a categoria com aplicação das alíquotas estabelecidas na respectiva tabela. Dessa forma, a categoria usufruiria de alíquotas diferenciadas, o que se coaduna com os princípios do Supersimples de desburocratizar, agilizar e dar eficiências aos empreendimentos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

*Guichereau Campos*  
PSD

*Dep. Armando Vergilio*  
Vice-Líder do SD

*Stano Menez* PMDB

*PTB*

*Paulo* PSB

*Paulo / André*  
vice-líder Democratas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20h 11

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 221, de 2012.**

**(Do Sr. Vaz de Lima)**

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

**EMENDA DE PLENÁRIO n.º**

9

Acrescente-se aonde couber ao PLP n.º 221 de 2012, o seguinte artigo com seu parágrafo único:

*"Art ..... - As pequenas e microempresas poderão recorrer ao Mercado de Capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, incluindo, porém não limitado à captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores - Internet.*

*Parágrafo Único - Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta lei complementar, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP)."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta parte do pressuposto de que estimular o crescimento das pequenas e microempresas (PMEs) é obviamente saudável para o país, social e economicamente.

Em consequência, estamos falando da expansão da atividade econômica o que provocará uma graduação, para maior, do enquadramento tributário a luz do Simples Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 9)

Uma PME não deve ter a estrutura de outras sociedades, porque isso traria um custo absurdo para a mesma se estabelecer como empresa S.A, por exemplo. Porém, impedir que uma S.A. ou outras sociedades e fundos participem do capital de uma PME seria um entrave para o desenvolvimento econômico.

A presente emenda visa romper com essa lógica que, a rigor, vem travando o desenvolvimento econômico do país. É preciso estimular ao máximo a destinação do Capital para atividades produtivas.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

Deputado **OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ

PSDB

PSD

PTB

PR

EMP 10

20h23  
29/4/2014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| data                | Proposição                                             |                    |                  |                           |
|---------------------|--------------------------------------------------------|--------------------|------------------|---------------------------|
|                     | Emenda substitutiva Global de Plenário ao PLP 221/2012 |                    |                  |                           |
| Autores             |                                                        |                    | nº do prontuário |                           |
| Rubens Bueno PPS/PR |                                                        |                    |                  |                           |
| 1.( ) Supressiva    | 2.(x) substitutiva                                     | 3.( ) modificativa | 4.( ) aditiva    | 5.( ) Substitutivo global |

Dê-se ao Artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pelo Artigo 1º da Emenda Substitutiva Global de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o inciso V, do § 5º-I, do mesmo artigo.

"Art. 18.....  
.....

§5º-B.....  
.....

XVI – fisioterapia

.....(NR)

## JUSTIFICATIVA

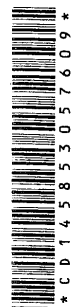
A entrada em vigor da Lei complementar 123/06, em 01/07/2007, promoveu significativas alterações no simples federal, que vigorava até então. O segmento econômico das microempresas e das empresas de pequeno porte teve sua regulamentação mercadológica e tributária moldada na década de 1980, notadamente na Constituição Federal de 1988.

A normatização tributária federal ocorreu através da Lei 9.317/96, sendo que alguns estados da federação e municípios também formularam suas legislações próprias.

A LC 123/06 revogou o sistema então vigente, inclusive nos âmbitos estaduais e municipais, instituindo uma nova ordem tributária para micro e pequenas empresas. Essa nova realidade tributária alterou, principalmente, formas de cálculos e alíquotas de acordo com o segmento econômico explorado pela empresa.

A inclusão no anexo III da atividade de fisioterapia é uma reivindicação antiga da categoria que espera, há muito tempo, um tratamento tributário mais adequado à sua realidade.

Deputado RUBENS BUENO



\*CD145853057609\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

21/004

EMENDA DE PLENÁRIO nº 11, de 2014.

(Dos Senhores Jerônimo Goergen, Eduardo da Fonte e Afonso Hamm)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012 e apensados.

*Altera o número 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial de Alteração do Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).*

Dê-se ao número 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial de Alteração do Estatuto da Microempresa, PLP nº 221/2012, a seguinte redação:

"Art. 17.....

X - .....

b).....

1 – alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana e cervejas de microcervejarias;"

Sala das Sessões, em 29 de 04 de 2014.

Deputado Givaldo Carimbão  
Primeiro-Vice Líder do Bloco PP/PROS

PMDB  
PSD

Jerônimo  
PP

AFONSO  
HAMM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012**  
**(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012)**

Altera a Lei Complementar nº 123,  
de 14 de dezembro de 2006, e dá  
outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLÊNÁRIO**

12

O art. 9º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelo art. 1º do Substitutivo, adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 9º .....

.....

§13 O Registro Público de Empresas e os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas centralizarão a inscrição, a alteração e a baixa de microempresa e empresa de pequeno porte.

§14 .....

I- ao Registro Público de Empresas e aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas exigirem documentos ou formalidades restritivas ou condicionantes que excedam os requisitos



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 12)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

indispensáveis à prática dos atos a que se refere o §13, na forma do regulamento.

II- aos órgãos da Administração Pública exigir a repetição de atos ou a reapresentação de documentos já entregues ao Registro Público de Empresas ou aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas.

.....  
§16 O Registro Público de Empresas e os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas comunicarão por meio eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos entes federados todos os dados exigidos pelo cadastro de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei Complementar.

.....  
§18 A solicitação de baixa será concedida imediatamente pelo Registro Público de Empresas ou pelos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e suas comunicações e o seus deferimentos vinculam todos os órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no registro das pessoas jurídicas e na abertura e fechamento de pessoas jurídicas, sem prejuízo da:

.....  
§20 É facultado ao Registro Público de Empresas e aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas estabelecer parcerias com órgãos da administração pública direta e indireta para o cumprimento do disposto neste artigo." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Modificativa de Plenário busca corrigir lapso ocorrido no artigo 9º em seu §13; incisos I e II do §14; §16; §18; §20.

Tais omissões colocam em risco a correta aplicação da lei pois obrigará o esforço de intérpretes e aplicação em conjunto com o Código Civil e Lei de registros Públicos, podendo tal risco causar prejuízos ao bom resultado que se pretende alcançar, devendo, portanto, se operar o imediato reparo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

IMDB  
Alex  
Amado B. M.  
Vive Lobo

Deputado Alex Canziani  
PTB/PR

646 E. G. C.  
ROBERTO  
B. MESTRE  
PP

21.05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012**  
**(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012)**

Altera a Lei Complementar nº 123,  
de 14 de dezembro de 2006, e dá  
outras providências.

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO**

13

Inclua-se no art. 1º do Substitutivo, adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, que modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte artigo 79-F:

“Art. 79-F Aplicam-se aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas as normas dirigidas nesta lei às Juntas Comerciais, de acordo com suas competências.”



13  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva de Plenário busca corrigir lapso ocorrido no artigo 9º em seu §13; incisos I e II do §14; §16; §18; §20.

Tais omissões colocam em risco a correta aplicação da lei pois obrigará o esforço de intérpretes e aplicação em conjunto com o Código Civil e Lei de registros Públicos, podendo tal risco causar prejuízos ao bom resultado que se pretende alcançar, devendo, portanto, se operar o imediato reparo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

ALEXANDRE PEREIRA VILELA  
PP

Deputado Alex Canziani  
PTB/PR

Roberto Freire  
PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012  
(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012)

EMENDA ADITIVA Nº **14** de Plenário

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a alteração do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para inclusão do inciso XXIV ao § 5º-D, com a seguinte redação:

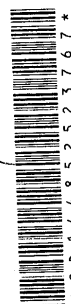
"Art. 18. ...

§ 5º-D ...

XXIV – serviços de registros públicos, cartorários e notariais." (NR)

JUSTIFICATIVA:

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mais de noventa por cento dos cartórios brasileiros possui receita anual compatível com o benefício fiscal do simples. Entretanto, a categoria enfrenta sérios problemas de ordem tributária, em razão de ser a única atividade prestadora de serviço público que não pode ser organizada sob a forma de empresa (Lei Federal nº 8.935/94). Apesar



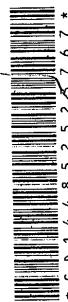
*Assinatura*

de serem obrigados à inscrição no CNPJ (Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011), continuam na qualidade de contribuintes pessoas físicas, conforme Lei Federal 8.134/99 e art. 75 do Decreto nº 3.000/99. Atualmente, o desequilíbrio financeiro da categoria é uma realidade alarmante. Os encargos trabalhistas e previdenciários são assumidos na qualidade de empregador pessoa física, com as mesmas bases e alíquotas impostas às grandes empresas, ao passo que as outras despesas de custeio a serem deduzidas em Livro Caixa se constituem fontes de eternas discussões ante a dualidade de tratamentos e definições regulados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelos Tribunais de Justiça Estaduais e pela Receita Federal do Brasil - RFB. Além disso, milhares de ações judiciais foram recentemente propostas para discutir a natureza jurídica da atividade e a forma de cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISSQN, tendo em vista que os municípios brasileiros consideram o titular da delegação como pessoa jurídica. Por tais motivos, a inclusão da categoria no regime do simples potencializará o desempenho da atividade, garantindo, entre outras coisas, ajustar os salários de seus empregados aos níveis de mercado e a realizar outros investimentos obrigatórios, constituindo medida necessária à isonomia tributária e, principalmente, à simplificação da fiscalização e da arrecadação no âmbito federal, estadual e municipal.

Em 6/5/2014

Deputado Federal **VICENTE CÂNDIDO**  
Autor

Deputado Federal **VICENTINHO**  
Líder do PT



*PP*  
*EDUARDO GUANHA*  
*LÍDER DO PMDB*

*Artur da*  
*Costa*  
*Comissão*

14

Deputado Federal **JOVAIR ARANTES**  
Líder do PTB

Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**  
Líder do PMDB





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15

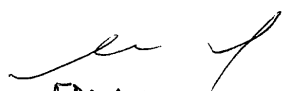
Dê-se a seguinte redação ao substitutivo da Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012:

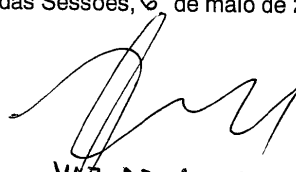
"Art. 10. É vedado à Administração Pública exigir informação que já possua."

#### JUSTIFICATIVA

A indicação genérica de Administração Pública pode levar ao entendimento de que uma informação existente num órgão da Administração Federal deve estar automaticamente disponível, por exemplo, a um órgão da Administração Municipal ou Estadual. Portanto, o dispositivo se revela impróprio e merece ser suprimido do texto substitutivo. Dê-se a seguinte redação ao substitutivo da Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012:

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
EDUARDO CUNHA  
PMDB/RJ

  
VITOR DE LIMA  
PSDB/SP

1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo da Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012:

"Art. 17. ....

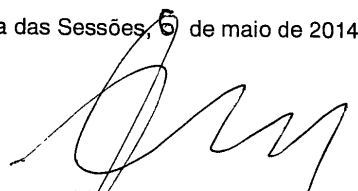
VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou se realizar sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;"

### JUSTIFICATIVA

Posição contrária dos Estados, notadamente Amazonas e Pará. A abertura da modalidade fluvial em todas as situações (intermunicipais e interestaduais) abriria uma exceção que poderia estender-se, no futuro, às outras modalidades. Cumpre salientar que, a modalidade fluvial já está contemplada na exceção proposta na redação do dispositivo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
EDUARDO CUNHA  
PMDB/RJ

  
VAZ DE LIMA  
PSDB/SP 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

19104

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 17

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo da Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012:

“Art. 26.....

.....

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no Portal do Simples Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

.....

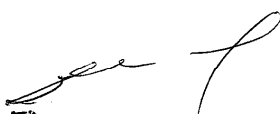
JUSTIFICATIVA

Acerca do § 8º a justificativa se dá pelo fato da prerrogativa de estabelecer forma e conteúdo de documentos fiscais compete aos Estados, DF

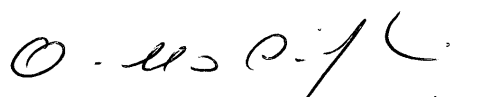


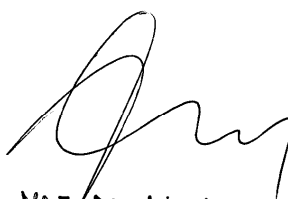
Cont. 048/17  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Municípios. "Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, **sendo um deles vinculado aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural**, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução."

  
EDUARDO CUNHA  
PMDB/RJ

Sala das Sessões, de maio de 2014.

  
ARNALDO JORDIM  
PPS/SP

  
VAZ DE LIMA  
PSDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19h03

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 18

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo da Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012:

“Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos com a consolidação da legislação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Cumprе destacar que a redação proposta sobrecarregaria o Poder Executivo de todos os entes federados, pois o cumprimento do prazo anual previsto poderia se tornar inviável. Neste sentido, propõe-se a supressão do dispositivo. Deve-se destacar, ainda, que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, já prevê um prazo genérico para a consolidação de leis, uma vez a cada 4 anos, conforme o art. 59 da Constituição Federal. Outra observação importante, é que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, já faz a consolidação da legislação aplicável ao Simples Nacional. A competência para regulamentação da matéria tributária, para a ME ou EPP, é do CGSN, que o faz por meio de resolução. O CGSN, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Fazenda, tem composição mista, composto por representantes da União, Estados e Municípios.

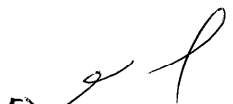
CONT. EMP 18

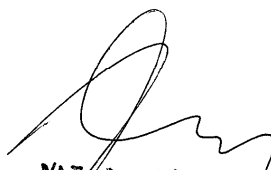


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Como se sabe, Decretos (federais, estaduais e municipais) não regulamentam o Simples Nacional, pois obrigam somente aqueles vinculados em seu nível de atuação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
EDUARDO CUNHA  
PMDB/RJ

  
VAZ DE LIMA  
PSDB/SP

  
ARNALDO JORDIM  
PPS/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19139

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012**

(Do Sr. Vaz de Lima)

Altera a Lei Complementar nº 123,  
de 14 de dezembro de 2006,  
e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO nº**

19

O artigo 1º do Substitutivo da Comissão Especial apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração no art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

"Art. 13 .....

.....  
§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, **exceto a Contribuição Sindical Patronal Instituída por meio dos artigos 578 a 610 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**  
.....

§ 7º As micro empresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, terão obrigatoriamente um desconto de cinquenta por cento em todas as taxas criadas por Lei Municipal, Estadual ou Federal e cobradas de todas as empresas instituídas, **indistintamente.** (NR)"

Esta emenda tem como finalidade assegurar a subsistência dos pequenos sindicatos que representam os interesses das micro e pequenas empresas, favorecendo a ampliação das receitas das entidades sindicais patronais de cada segmento empresarial, e ainda reduzindo significativamente os tributos anuais que recaem sobre os empresários a partir de taxações criadas por meio de leis locais.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 2014.

Líder do Bloco PR/PTdoB/PRP

VÍCTOR PEREIRA  
VICE-LÍDER PP/PROS

P.S.A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

19.143

EMENDA DE PLENÁRIO nº 20 de 2014.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012 e apensados.

*Altera o número 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial de Alteração do Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).*

Acrescente-se ao número 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial de Alteração do Estatuto da Microempresa, PLP nº 221/2012, a seguinte redação:

"Art. 17.....

X - .....

b).....

1 – alcoólicas, **exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana;**"

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 2014.

Deputado EDUARDO DA FONTE  
Líder do Bloco PP/PROS

Leonardo Icaro  
PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33246

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

21

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo da Comissão

Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012:

“Art. 26.....

.....

.....

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no Portal do Simples Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

.....

JUSTIFICATIVA





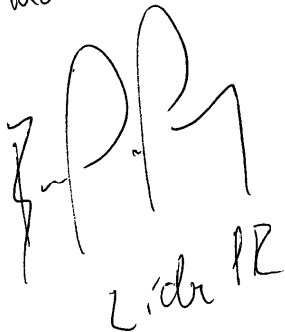
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

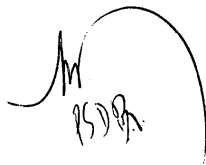
Acerca do § 8º a justificativa se dá pelo fato da prerrogativa de estabelecer forma e conteúdo de documentos fiscais compete aos Estados, DF e Municípios. "Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, **sendo um deles vinculado aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural**, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução."

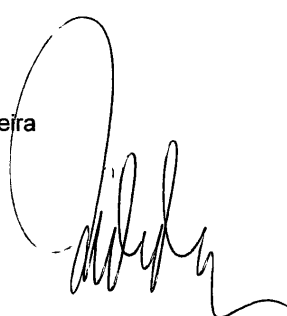
Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

  
Deputado Fábio Ramalho  
Coordenador da Bancada Mineira  
PV/MG

  
Paulo Carlos  
Vice-líder dem

  
Zilda PR

  
PSD

  
PSD

  
PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/49

**EMENDA Nº 22 PLENÁRIO**  
**A EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012 (Apenso ao Projeto de**  
**Lei Complementar nº 237, de 2012)**

Altera o Anexo VI da Emenda  
Substitutiva Global de Plenário ao  
Projeto de Lei Complementar nº 221,  
de 2012.

**Art. 1º** O Anexo VI passa a vigorar com as seguintes alterações:

| Anexo VI                           |          |                                                  |       |
|------------------------------------|----------|--------------------------------------------------|-------|
| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | ALÍQUOTA | IRPJ,<br>PIS/Pasep,<br>CSLL, Cofins e<br>CPP (*) | ISS   |
| Até 180.000,00                     | 13,54%   | 11,94%                                           | 1,60% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 14,18%   | 11,94%                                           | 2,23% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 14,74%   | 11,94%                                           | 2,80% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 15,02%   | 11,94%                                           | 3,07% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 15,23%   | 12,14%                                           | 3,10% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 15,95%   | 12,57%                                           | 3,38% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 16,27%   | 12,86%                                           | 3,41% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 16,53%   | 13,08%                                           | 3,45% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 16,94%   | 13,25%                                           | 3,69% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 17,10%   | 13,38%                                           | 3,72% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 17,49%   | 13,49%                                           | 4,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 17,58%   | 13,58%                                           | 4,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 17,65%   | 13,65%                                           | 4,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 17,71%   | 13,71%                                           | 4,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 17,77%   | 13,77%                                           | 4,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 17,77%   | 13,77%                                           | 4,00% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 17,86%   | 13,86%                                           | 4,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 17,90%   | 13,90%                                           | 4,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 17,93%   | 13,93%                                           | 4,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 17,96%   | 13,96%                                           | 4,00% |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

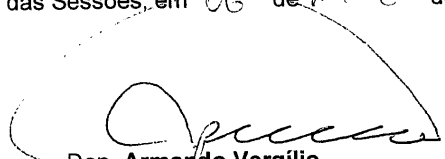
*Continuação de  
EMP 22.*

### JUSTIFICAÇÃO

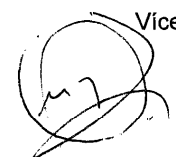
O Supersimples é um regime diferenciado de tributação, menos burocrático e com impostos reduzidos, o que facilita a entrada e permanência no mercado formal.

A emenda substitutiva global trouxe um grande avanço ao incluir novas categorias no SuperSimples, todavia as alíquotas do Anexo VI continuam a onerar sobremaneira essas atividades, havendo a necessidade de reduzi-las. Entende-se como patamar razoável a redução dos valores em 20%. Com isso, pretende-se melhorar as condições dos setores em questão, proporcionando uma maior universalização do simples.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2014.

  
Dep. Armando Vergílio

Vice-Líder do SD

  
PSB

  
PMDB

20.04

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 221, DE 2012

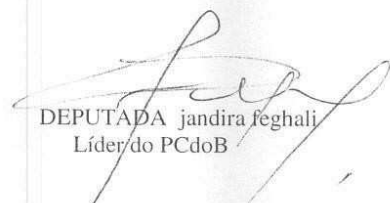
Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

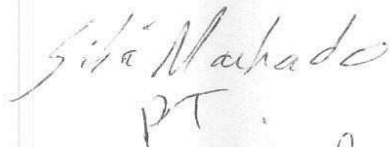
EMENDA ADITIVA Nº

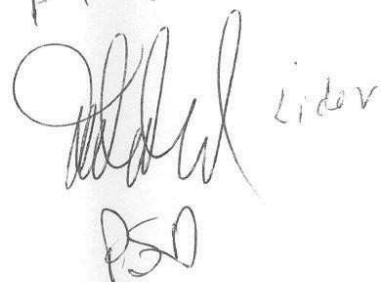
23

Acrescente-se à Cláusula Revogatória da Subemenda Substitutiva Global: "Fica revogado o inciso II do artigo 201, da Instrução Normativa nº 1453, de 24/02/2004 da Receita Federal".

Sala das Sessões em \_\_ de maio de 2014.

  
DEPUTADA Jandira feghali  
Líder do PCdoB

  
PT

  
Líder  
PSD

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 221/2012

EMP Nº 24

O Art. 1º da Subemenda Aglutinativa Global do Plenário ao PLP 221/2012, que modifica o art. 18, ~~III~~ § 4º, III e inclui o § 5º-I, IX, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º:

Art. 18.

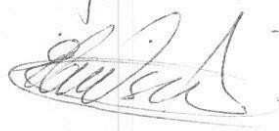
§ 4º:

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo, e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto nos incisos XI e XV do art. 17, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º - I . . . . ."

IX - ~~(reapetida)~~ suprima-se

EDUARDO  
R. J. ALMEIDA



DEP. EDMAR ARRUDA  
PSC - PR

Vice-presidente  
do PSC  
Município de  
PSC

  
PSC

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221,  
DE 2012.**

**(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

**O SR. CLÁUDIO PUTY** (PT-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, serei breve, porque o importante é votarmos o texto principal. Depois, gostaria que V.Exa. me concedesse para poder falar um pouco mais sobre o Projeto.

O Projeto aqui apresentado é fruto de um acordo do CONFAZ, do Governo Federal e da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa, representando a Câmara dos Deputados.

O meu parecer, pela Comissão Especial, é pela aprovação da Emenda de Plenário nº 9, de autoria do Deputado Otavio Leite, e pela rejeição das demais Emendas, quais sejam, as de nºs 1 a 8 e as de nºs 10 a 24.

O acordo que nós fizemos garante avanços fundamentais que não teriam sido possíveis sem a intensa mobilização das micro e pequenas empresas, das suas entidades representativas, da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, aqui representada pelo Ministro Afif Domingos, o trabalho de décadas do SEBRAE, aqui representado na pessoa do Dr. Luiz Barretto, e o trabalho da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa, representada pelo nosso Presidente Guilherme Campos.

Temos, eu diria, 3 elementos fundamentais. Primeiro o que é histórico, nós estamos votando hoje a universalização do Simples. Nós mudamos o conceito de entrada no Simples: não basta ser de uma ou outra atividade

profissional, faturou até 3.600 está no Simples. Hoje, neste texto, nós estamos propondo a entrada de todas as atividades profissionais de serviços, que há anos, há 7 anos, tentavam entrar. Isso não teria sido possível sem o apoio entusiasmado da Presidenta Dilma Rousseff.

Em segundo lugar, nós fechamos um acordo com o CONFAZ e, por sugestão deste Relator, no Senado, fechamos um acordo com o CONFAZ, e o texto de acordo com o CONFAZ para regradar a substituição tributária foi acatado lá e neste Substitutivo.

Este acordo permite que cerca de 80% das micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES possam ter benefícios oriundos do regramento da substituição tributária. Basta de tributação das micro e pequenas empresas de maneira arbitrária com alíquotas antecipadas e com alíquotas majoradas a partir de MVAs injustos. Hoje, nós avançamos muito em relação a isso.

Em terceiro lugar — depois eu voltarei para falar dos detalhes, os detalhes estão disponíveis —, nós estamos dando passos importantes na desburocratização: o Cadastro Único Nacional que possibilitará a abertura e o fechamento de empresas em tempo recorde no Brasil, o estabelecimento do princípio da dupla visita não punitiva e orientadora para a micro e pequena empresa, o tratamento diferenciado nas amplas esferas legislativas e executiva, porque a micro e pequena empresa, Sras. e Srs. Parlamentares e todos aqueles que nos assistem, é a grande geradora de empregos deste País. A grande indústria tão beneficiada com pacote de isenções tributárias, com remissões, com gastos tributários por parte das diferentes esferas, hoje, é deficitária em relação à geração de postos de trabalho.

Quem segura a geração positiva de postos de trabalho é a pequena e a microempresa optante do SIMPLES.

O SIMPLES tem como conceito não uma lei de caráter meramente tributário, mas uma política pública, gestada neste Parlamento, que tem como objetivo a geração de empregos, a distribuição de renda e o apoio para aqueles que seguram o pepino e levam o Brasil adiante.

Peço o apoio a todos os Parlamentares, após o amplo acordo realizado, para que votemos de maneira célere o texto-base, na forma da Subemenda Global de Plenário.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.



*Alterar preposto em Anexo  
em 07/11/14 as 19h10min.*

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221,  
DE 2012, E APENSO PLP Nº 237, DE 2012**

Altera a Lei Complementar nº 123, de  
14 de dezembro de 2006, e dá outras  
providências.

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO**

Altera a Lei Complementar nº 123, de  
14 de dezembro de 2006, e dá outras  
providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de  
2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

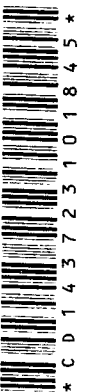
"Art. 1º .....

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que  
se refere o art. 146, parágrafo único, inciso IV, **in fine**, da  
Constituição Federal.

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova  
obrigação que atinja as microempresas e empresas de  
pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a  
instituiu, especificação do tratamento diferenciado,  
simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado,  
simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá  
constar prazo máximo, quando forem necessários  
procedimentos adicionais, para que os órgãos  
fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão  
de documentos, realização de vistorias e atendimento das  
demandas realizadas pelas microempresas e empresas de  
pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos  
estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado



2  
6.2.1

e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.” (NR)

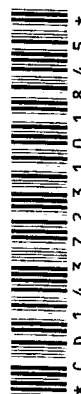
“Art. 2º .....

.....  
III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

.....  
§ 8º. Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras informações de



Handwritten signature

interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

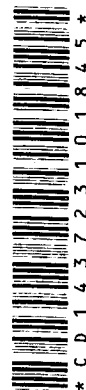
§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas." (NR)

"Art. 3º .....

§ 4º .....

XI - cujos titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e,



adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.” (NR)

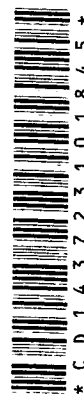
“Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o **caput** não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 3º-B Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelo art. 3º, incisos I e II e § 4º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:



4  
w

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, sindicais, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3º-A O agricultor familiar, definido conforme a Lei n. 11.326, de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

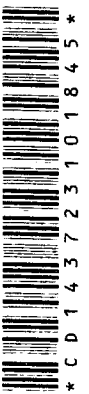
§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverá observar o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da Constituição relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade em que a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja a atividade econômica principal.

.....

.....

"Art. 6º .....

.....



5  
[Handwritten signature]

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal." (NR)

"Art. 7º .....

Parágrafo único. ....

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

....." (NR)

"Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização; registro empresarial; inscrições fiscais; e licenciamento de atividade;

b) criação da base nacional cadastral única de empresas;

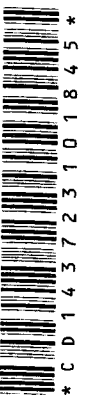
III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do **caput** deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

a) compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

b) autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições,



sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do **caput**, no prazo e na forma estabelecido pelo CGSIM.

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do **caput** o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do **caput** ficará a cargo do CGSIM." (NR)

"Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

.....  
.....  
§ 3º (revogado)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

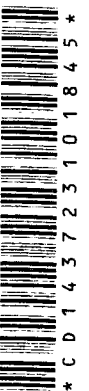
§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

.....  
§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10. (revogado)

§ 11. (revogado)



§ 12. (revogado)

.....  
.....  
"Art. 17. ....  
.....

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou se realizar sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

.....  
....." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

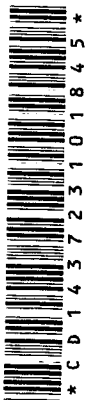
.....  
§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

.....  
§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo, e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;





IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a § 5º-F e § 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

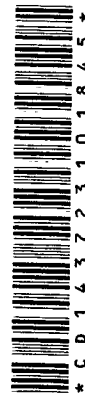
I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.



.....  
§ 5º-A (revogado)  
.....  
.....

§ 5º-D. ....  
.....

I - administração e locação de imóveis de terceiros;  
.....  
.....

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.

§ 5º-G. (revogado)  
.....

§ 5º-I Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

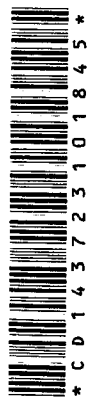
II - medicina veterinária;

III - odontologia;

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite;

V - fisioterapia;

VI - advocacia;



VII - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;

VIII - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

IX - corretagem;

X - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

XI - perícia, leilão e avaliação;

XII - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

XIII - jornalismo e publicidade;

XIV - agenciamento, exceto de mão-de-obra;

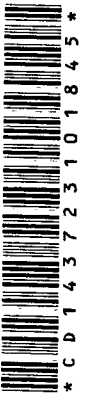
XVI - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

.....

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....

.....



§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao município.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão-somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar.

I - (revogado)

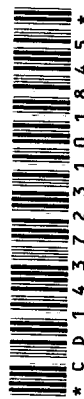
II - (revogado)

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo



12  
[Handwritten signature]

previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 20-C. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão."

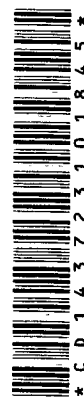
§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

....." (NR)

"Art. 18-A. ....

§ 4º .....

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;



§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas **b** e **c** do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente.

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

§ 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela **Internet**, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI.

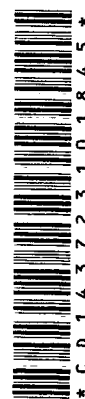
§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 23. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do MEI, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º." (NR)

"Art. 18-B. ....

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços



de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

....." (NR)

"Art. 18-C. ....

.....  
§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas." (NR)

"Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente." (NR)

"Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica." (NR)

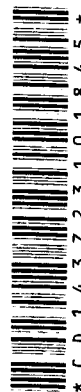
"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma;

.....

....." (NR)

"Art. 20. ....

.....



§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 21. ....

.....

§ 4º .....

.....

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

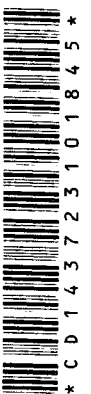
.....

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

.....

.....” (NR)

“Art. 21-A. A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação.” (NR)





.....  
.....  
"Art. 25. ....  
.....

§ 5º A declaração de que trata o **caput**, a partir das informações relativas ao ano-calendário 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN." (NR)

"Art. 26. ....  
.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

§ 4º-A A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

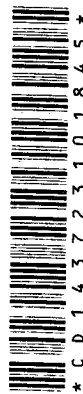
I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-B A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

§ 4º-C Até a implantação de sistema nacional uniforme, estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente.

.....  
.....



§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e o conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, saída ou prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e constituição do crédito tributário.

§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias.

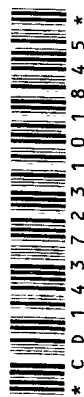
§ 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas **a**, **g** e **h** do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único.

§ 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas **a**, **g** e **h** do inciso XIII do § 1º do art. 13.

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional.

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.”  
(NR)

.....  
.....



“Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.” (NR)

.....

.....

“Art. 41. ....

.....

§ 5º .....

.....

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas **b** e **c** do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.” (NR)

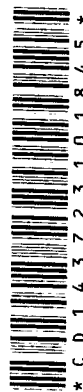
.....

“Art. 43. ....

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

.....



.....

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal". (NR)

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; (NR)

§ 1º (revogado).

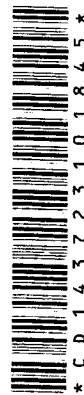
.....

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido." (NR)

"Art. 49. ....

.....

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratada pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de



pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

## Seção II

### Acesso ao Mercado Externo

Art. 49-A A microempresa e a empresa de pequeno porte, beneficiários do SIMPLES, usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento.

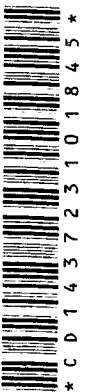
Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratadas por beneficiários do SIMPLES, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento.(NR)

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o



princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quando da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 8º A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 9º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a infrações relativas a ocupação irregular da reserva de faixa não-edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente, e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias; ou de vias e logradouros públicos." (NR)

"Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

....." (NR)

.....

.....

"Art. 58. ....

.....

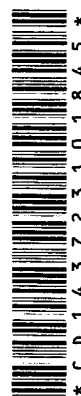
§ 2º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no **caput** deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências." (NR)

"Art. 58-A. Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

.....

.....

"Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do artigo 3º desta Lei." (NR)



“Art. 60-C As ME e EPP poderão recorrer ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, incluindo, porém não limitado, à captação de recursos por meio de plataformas de serviços na *Internet*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta Lei Complementar, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP).” (NR)

.....  
“Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

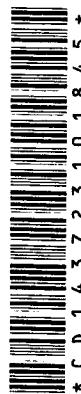
.....  
.....” (NR)

.....  
“Art. 64. ....

.....  
VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na *Internet* que possibilite acesso às informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.” (NR)

“Art. 65. ....

.....  
§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e



projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

.....

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.” (NR)

.....

.....

“Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

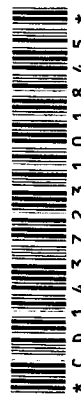
.....

“Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.” (NR)

.....

.....

“Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, informação, orientação e apoio, educação fiscal, regularidade dos contratos de trabalho e adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, negócios e empregos, ampliação da competitividade e disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte e equiparados.” (NR)





.....  
.....  
"Art. 85-A. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

....." (NR)

.....  
"Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

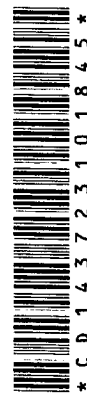
Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
XIII - .....

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados;

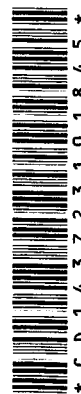


25

preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; e nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

.....  
.....  
§ 7º O disposto na alínea **a** do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.

§ 8º Em relação às bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea **a** do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º." (NR)



.....

“Art. 21-B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida:

I – de uma Seção II – Acesso ao Mercado Externo, no Capítulo V, renomeando-se a Seção única para Seção I.

I - do Anexo VI constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

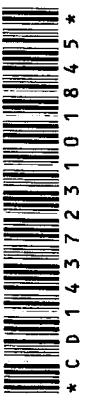
“Art. 14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega da declaração unificada; e

II - do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o **caput** deste artigo substituirá a Guia de Recolhimento do



Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o **caput** deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A desta Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 26. ....

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

.....” (NR)

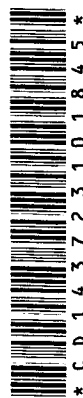
“Art. 41. ....

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 45. ....

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria



simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

....." (NR)

"Art. 48. ....

.....  
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

....." (NR)

"Art. 68. ....

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas." (NR)

"Art. 71. ....

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

....." (NR)

"Art. 72. ....

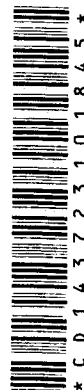
Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45 todos desta Lei." (NR)

"Art. 83. ....

IV - ....

d) os créditos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

....." (NR)



Art. 6º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 1º .....

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n. 123, 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

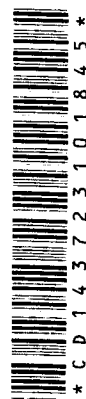
§ 1º A baixa referida no **caput** não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no **caput** deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser



realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.”  
(NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 968. ....

II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;” (NR)

Art. 10. É vedado à Administração Pública exigir informação que já possua.

Art. 11. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

§ 18. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

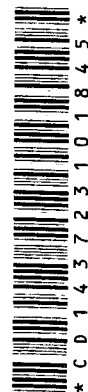
§ 19. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.” (NR)

“Art. 5º-A As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.” (NR)

Art. 12. Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - COMICRO e um da Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais - CONAMPE passam a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I - o inciso II do § 1º do art. 4º;



- II - os §§ 3º e 8º a 12 do art. 9º;
- III - os incisos XI e XIII do art. 17;
- IV - os §§ 5º-A e 5º-G e os incisos I e II do § 14 do art. 18; e
- V - o inciso I do art. 49;
- VI - o § 1º do art. 46;
- VII - o § 1º do art. 48;

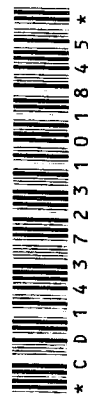
Art. 14. A redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, ao § 1º do artigo 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as atividades de prestação de serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, produz efeitos financeiros a partir de 1º janeiro de 2015, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 15. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, em 04 (quatro) meses a contar da publicação desta Lei Complementar, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 2006, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I - ao § 14 do art. 3º, ao inciso VI do art. 17, ao **caput** e aos §§ 2º, 5º-D, 5º-F, 5º-I, 7º, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inc. I do § 4º do art. 18-A, ao **caput** do art. 19, ao § 3º do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4º do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação dada pelo art. 1º e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3º e aos incisos III a V do art. 13 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;





II - ao § 15 do art. 3º, aos § 12 a 14 do art. 26, ao art. 38-B, à alínea a do inciso XIII do § 1º e aos §§ 7º e 8º do art. 13 e ao art. 21-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, e ao inciso I do art. 13 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

## ANEXO ÚNICO

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(vigência: 01/01/2015)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

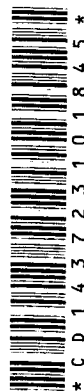
1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.

3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:



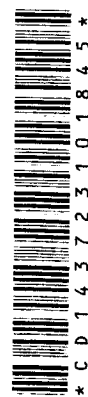
\* C D 1 4 3 7 2 3 1 0 1 8 4 5 \*

**TABELA VI**

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------------------------------------|-------|
| Até 180.000,00                     | 16,93%   | 14,93%                              | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 17,72%   | 14,93%                              | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 18,43%   | 14,93%                              | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 18,77%   | 14,93%                              | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 19,04%   | 15,17%                              | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 19,94%   | 15,71%                              | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 20,34%   | 16,08%                              | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 20,66%   | 16,35%                              | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 21,17%   | 16,56%                              | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 21,38%   | 16,73%                              | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 21,86%   | 16,86%                              | 5,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 21,97%   | 16,97%                              | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 22,06%   | 17,06%                              | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 22,14%   | 17,14%                              | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 22,21%   | 17,21%                              | 5,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 22,16%   | 17,21%                              | 5,00% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 22,32%   | 17,32%                              | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 22,37%   | 17,37%                              | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 22,41%   | 17,41%                              | 5,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 22,45%   | 17,45%                              | 5,00% |

### JUSTIFICAÇÃO

As propostas de aumento dos limites de enquadramento ao Simples Nacional e de sua universalização foram objeto de intensos e amplos



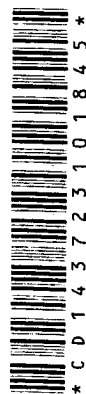
debates, notadamente aqueles com a presença de representantes da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República - SMPE, Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda de Estados, Distrito Federal e Municípios, componentes da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF e Confederação Nacional de Municípios - CNM.

Como conclusão de consenso desses trabalhos, considerando o conjunto de outras importantes inovações e inegáveis avanços trazidos pelo PLP 221, de 2012, notadamente a ampliação do alcance do regime tributário diferenciado e favorecido do Simples Nacional para um novo e expressivo grupo de atividades econômicas, no que tem sido denominado de Universalização do Simples, restou ajustado que, logo após a aprovação do projeto, será criado grupo de trabalho no âmbito do Comitê Interministerial de Avaliação do Simples Nacional, criado pelo Decreto n. 8.019, de 2013, para rever, no prazo de 90 (noventa) dias, a lógica das tabelas e faixas de enquadramento, de forma a evitar os impactos da transição entre as mesmas, assim como para propor regime de transição para as empresas que precisam deixar o Simples Nacional em função da evolução de sua receita bruta acima do limite atualmente existente, com todos os impactos negativos que isso apresenta para a sua sustentabilidade e desenvolvimento.

Esse pacto do Poder Executivo foi acordado entre os Ministros da SMPE, da Fazenda, da Casa Civil e da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, reunidos na Casa Civil, e resultará na apresentação de projeto de lei de iniciativa governamental para, enfim, enfrentar e tratar desses temas aflitivos para as micro e pequenas empresas brasileiras.

Esse grupo de trabalho envolverá o Ministério da Fazenda, SMPE, SEBRAE, Poder Legislativo e outras instituições respeitáveis, inclusive acadêmicas, garantindo alinhamento e sustentação técnica às propostas apresentadas.

Tem-se, com isso, o enfrentamento do verdadeiro problema atual dos pequenos negócios no Simples: o desincentivo ao crescimento pela ausência de mecanismo de progressividade razoável da tributação e de transição para outros regimes tributários. Basta ver o pequeno número de



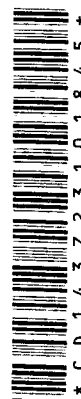
empresas hoje nas últimas faixas do Simples Nacional, circunstância que o mero e simples aumento dos valores do teto, ou mesmo das faixas, não resolveria.

Diante disso, o substitutivo ora apresentado, como resultado do consenso construído nesse e em demais pontos, e do compromisso assumido pelo Poder Executivo, trata de retirar do texto os dispositivos sobre a revisão dos valores e limites do Simples Nacional.

No que se refere à “universalização” do Simples Nacional, é importante destacar que hoje não podem optar pelo Simples as empresas prestadoras de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, as que prestam serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, e as que realizam atividade de consultoria.

Como resultado dos mesmos debates, esse substitutivo contempla a regra de que passa a valer o critério do porte para a opção e não mais o da atividade exercida. Isso representa relevante marco dessa quinta revisão da Lei Complementar n. 123, de 2006, assegurando que poderão optar pelo regime tributário próprio das pequenas empresas, a partir de janeiro de 2015, as empresas de:

- 1) medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
- 2) medicina veterinária;
- 3) odontologia;
- 4) psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite;
- 5) fisioterapia;
- 6) advocacia;
- 7) serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;
- 8) arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
- 9) corretagem;



10) representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

11) perícia, leilão e avaliação;

12) auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

13) jornalismo e publicidade;

14) agenciamento, exceto de mão-de-obra;

15) transporte fluvial de passageiros e cargas;

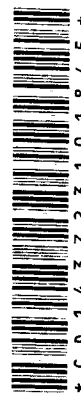
16) outras atividades do setor de serviços, que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não.

A medida deve beneficiar mais de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) mil empresas, envolvendo 140 (cento e quarenta) atividades do setor de serviços, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário.

Mais ainda: essa inovação permite que microempreendedores individuais possam também se formalizar nessas atividades, de acordo com decisão do Comitê Gestor do Simples Nacional, na mesma sistemática atualmente aplicável aos serviços constantes dos Anexos IV e V da LC 123, de 2006. Isso representa menos burocracia e menos ônus tributário para expressiva parcela de informais da sociedade brasileira, alimentando o grande sucesso desse programa brasileiro de inclusão produtiva e previdenciária.

Para viabilizar o ingresso dessa nova expressiva massa de pequenos negócios no Simples Nacional, que representa em torno de 10% do número atual de optantes, exceto MEI, foi ajustada a criação de nova tabela de tributação, o Anexo VI.

Importante salientar que foram efetuados grandes esforços para evitar a criação de nova tabela de tributação para o regime, mas a existência de mais de 17.000 empresas tributadas atualmente no Anexo V dificultou enormemente a tentativa de adaptação dessa tabela para receber as novas atividades permitidas. A insistência nessa direção teria produzido um novo



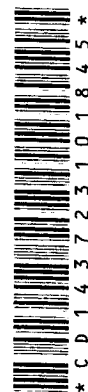
Anexo V com tributação mais elevada para as empresas a ele vinculadas atualmente e para as novas empresas ingressantes.

De qualquer forma, ainda que, aparentemente, o Anexo VI proposto possua alíquotas superiores ao Anexo V atual, ou mesmo ao Anexo III, também aplicável às empresas de serviços, além de favorável na simulação dos seus efeitos para a maioria das faixas de receita (frente ao regime do lucro presumido), três ordens de fatores justificam a sua pertinência ao novo grupo: a) garante imediato ingresso das novas categorias no Simples Nacional, já no exercício de 2015, por perseguir a neutralidade de efeitos econômicos frente ao regime do Lucro Presumido, o que não seria possível de outra forma diante de impactos orçamentários e fiscais; b) elimina a complexidade existente no Anexo V ao deixar de relacionar a determinação da alíquota de tributação à identificação do chamado fator "r", relação entre a receita bruta da empresa e o custo da folha de pagamento acrescida de encargos, simplificando assim a gestão, a apuração e o pagamento devido; c) incentiva o crescimento e a formalização do emprego na medida em que embute a tributação previdenciária da folha de salários, em nível reduzido e fixo, ao contrário do Anexo IV atual, que de forma anômala não o faz, deixando de fora a tributação da cota patronal previdenciária.

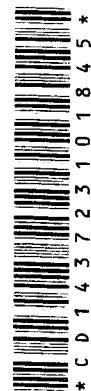
Com efeito, o Anexo VI abre as portas do Simples Nacional para mais de uma centena de novas atividades econômicas, com incentivo ao crescimento e a formalização de empresas e empregos, unificação e simplificação de obrigações acessórias e de regras de apuração e recolhimento, além de outra série de vantagens do regime, notadamente o fato de que é opcional para as empresas que devem a respeito dele exercer inequívoca manifestação de vontade, depois de rigorosa análise de suas vantagens e atrativos.

Finalmente, salientamos que o noticiado pacto de revisão da lógica de todas as tabelas de tributação, acima registrado, remete para a conclusão de que também o Anexo VI será revisitado e analisado à luz das mesmas diretrizes de adequação da tributação, notadamente à necessidade de progressividade e salvaguarda ao crescimento dos pequenos negócios.

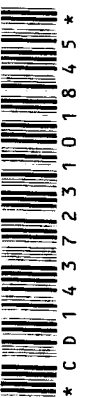
De modo sistemático, o substitutivo ora apresentado traz como principais pontos:



1. Disciplina o cadastro nacional único de contribuintes, cumprindo determinação constitucional, de modo a simplificar abertura e baixa de pessoas jurídicas (art. 1º, IV);
2. Torna obrigatória a previsão do tratamento diferenciado a que se refere o art. 179 da Constituição: toda nova obrigação que venha a afetar o pequeno deverá prever o tratamento diferenciado, sob pena de inexigibilidade (art. 1º, §§ 3º a 7º);
3. Vincula o CGSIM à SMPE/PR (art. 2º, III);
4. Disciplina as competências do CGSN relativas ao eSocial para a ME e EPP optantes do Simples Nacional (art. 2º, §§ 9º a 13º);
5. Veda a extensão dos benefícios da Lei Complementar do Simples Nacional àqueles que se transformam em pessoa jurídica, mas, em verdade, conservam relação de emprego com seu contratante (art. 3º, § 4º, XI);
6. Incentiva a participação de microempresa e do setor de serviços no mercado externo. O projeto separa receitas internas e externas para definir a faixa aplicável do Simples Nacional, o que fomentará a participação do pequeno no mercado externo, sem descaracterizá-lo como pequeno (art. 3º, §§ 14 a 16);
7. Inclui o agricultor familiar nos benefícios e processos simplificados e desburocratizados próprios à Lei do Simples Nacional (art. 3º-A);
8. Inclui qualquer microempresa e empresa de pequeno porte nos benefícios e processos simplificados e desburocratizados próprios à Lei do Simples Nacional (art. 3º-B);
9. Isenta o agricultor familiar e o MEI das taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária (art. 4º, § 3º-A);
10. Protege o MEI contra cobranças fraudulentas (art. 4º, § 4º);
11. Simplifica e agiliza a abertura e baixa de pessoas jurídicas no que se refere ao grau de risco. Apenas atividade com alto grau de risco precisará de fiscalização prévia. Atividade com baixo grau de risco receberá licença imediata. A avaliação será baseada nas informações dadas pelo cidadão, que gozará da confiança do Estado, sem prejuízo de fiscalização posterior (art. 6º);



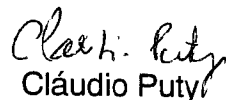
12. Simplifica e agiliza a abertura e baixa de pessoas jurídicas e reduz as exigências estatais. (arts. 8º e 9º);
13. Universaliza o Simples Nacional. Entram no Simples Nacional: médicos, enfermeiros, veterinários, odontólogos, psicólogos, psicanalistas, terapeutas, podólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, advogados, despachantes, tradutores e intérpretes, arquitetos, engenheiros, cartógrafos, topógrafos, designers, agrônomos, corretores, representantes comerciais, peritos, leiloeiros, avaliadores, auditores, economistas, consultores, gestores, jornalistas, publicitários, agentes, prestadores de serviço de transporte fluvial de passageiros e cargas, entre outros (art. 18);
14. Cria condições para facilitar a regularização do MEI (art. 18-A);
15. Veda o aumento de tarifas de serviços públicos em razão de inscrição como MEI (art. 18-A, § 22);
16. Proíbe o aumento de IPTU em razão de inscrição como MEI (art. 18-D);
17. Impõe notificação prévia para inscrição do pequeno no CADIN (art. 21-A);
18. Prevê tratamento diferenciado para multas contra pequenos, com redução de até noventa por cento (art. 38-B);
19. Racionaliza as exigências para participação em licitações. Obriga o tratamento diferenciado em favor dos pequenos em licitações (arts. 43, 47 a 49);
20. Fortalece o princípio da dupla visita ou da fiscalização orientadora. Amplia o princípio a questões de uso e ocupação do solo. Determina a nulidade dos autos de infração que descumpram a dupla visita, cf. jurisprudência do STJ (art. 55);
21. Incentiva a inclusão dos pequenos prestadores de serviços no mercado externo (art. 56);
22. Fomenta o crédito em favor dos pequenos. Veicula outras normas programáticas em matéria financeira em apoio ao pequeno (arts. 58 a 65);
23. Prevê o apoio do CNJ e do Ministério da Justiça para difusão do tratamento diferenciado no âmbito da Justiça (art. 74-A);





24. Estabelece o novo Anexo VI em que passam a se enquadrar os novos setores beneficiados pelo Simples Nacional. Toma como parâmetro a tributação pelo lucro presumido em termos de neutralidade, ou seja, sem impacto nas receitas tributárias. Em noventa dias após a promulgação das inovações, comissão composta por representantes da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, do Ministério da Fazenda e de instituições nacionais renomadas como a FGV do Rio de Janeiro, a FIPE de São Paulo e a Fundação Dom Cabral de Minas Gerais, apresentarão propostas para adequação dos seis anexos;
25. O art. 2º da Emenda Substitutiva estabelece limitações à substituição tributária.

Sala das Sessões, em      de      de 2014.

  
Cláudio Puty  
Relator

